



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — Nº 136

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 17 DE SETEMBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

SETEMBRO DE 1966

Dia 19, às 21.30:

— Discussão do Projeto de Lei nº 12, de 1956 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

Dia 21, às 21.30:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.436-A-66 na Câmara e nº 07-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.043-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.145-A-66 na Câmara e nº 139-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.853, de 29 de novembro de 1965,

Dia 22, às 21.30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 19 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1956 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais (total):

1º — ao Projeto de Lei nº 3.436-A-66 na Câmara e nº 07-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

2º — ao Projeto de Lei nº 3.043-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

3º — ao Projeto de Lei nº 3.145-A-66 na Câmara e nº 139-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.853, de 29 de novembro de 1965 e de outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

2º — ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Parágrafo único do art. 3º.
2	1º	Art. 3º.
3	1º	Arts. 9º, 10 e 11.
4	2	Totalidade do projeto.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 60, nº 1, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1966

Aprova o texto da emenda aos arts. 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 1º É aprovado o texto da emenda aos arts. 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adotado em 15 de setembro de 1964, por ocasião da II Sessão Extraordinária da Assembleia, realizada em Londres.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de setembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

MENSAGEM

Nº 21, de 1966 (C.N.)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de Lei que institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências.

Brasília, 13 de setembro de 1966. —
H. CASTELLO BRANCO

PROJETO DE LEI

Nº 20, de 1966 (C.N.)

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

C Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2º Constituirá a base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, inclusive abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I — empréstimos sob qualquer modalidade, inclusive as aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%.

II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%.

III — seguros de bens valores, coisas e outros não especificados excluídos o resseguro, o seguro de crédito a exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais — 2,0%.

Art. 4º É contribuinte do imposto:

I — no caso do inciso I do artigo 1º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou de crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1º o segurador.

Art. 5º O imposto será recolhido mensalmente, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excludidas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração do guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, ou a conivência na prática de qualquer dessas faltas;

III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embarco ou impedimento da ação fiscalizadora ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto quando solicitados pela fiscalização;

IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

Art. 4º O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente a imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou anulação.

Parágrafo único. Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-las na guia de recolhimento.

Art. 8º A fiscalização de aplicação desta lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e Comércio, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III do artigo 3º, ou a outros órgãos ou autoridades, em todo o país ou apenas em certas regiões segurado entenda conveniente.

Art. 9º As normas processuais da legislação do imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às con-

tribuições que ocorram a respeito do imposto a que esta lei se refere.

Parágrafo único. O julgamento dos processos contritórios caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância, no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado, no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquelas que resultam das normas desta lei.

Art. 11. Do produto de arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2% destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil, em substituição da taxa de fiscalização referida no § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. As vinculações da receita do imposto do Selo de que tratam o artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, o artigo 6º da Lei nº 3.739, de 22 de dezembro de 1960 — passarão a ser feitas, com base na arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente à po-

sição nº 24.02 da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, observado o seguinte:

I — aplicar-se-ão a legislação vigente à época em que se constitui a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;

II — a complementação periódica do Imposto do Selo deixará de ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta lei;

III — as sanções previstas na Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965, aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência — ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta lei revoga.

Art. 16. A partir da data da publicação desta lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional, poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Selo sobre operações de câmbio.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, salvo quanto aos artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em ... de ... de 1966; 145ª da Independência e 74ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

Seção I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exercem qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Albuquerque

Daniel Faraco

Roberto de Oliveira Campos

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.519 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto nº 22.282, de 9 de março de 1932, e da outras providências.

Art. 1º

Art. 4º. Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932, alterado pela legislação posterior.

§ 1º. Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2º do Decreto nº 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

§ 2º. No exercício de 1959, as dotações orçamentárias, decorrentes da vinculação da extinta taxa de Educação e Saúde, serão suplementadas na proporção da vinculação anterior, até o montante da arrecadação do fundo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

JUSCELINO KUBITSEK
Lucas Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.733 -- DE 22 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 6º. A renda da Fundação das Pioneiras Sociais será constituída de doativos, contribuições e do auxílio correspondente, no mínimo, a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do Imposto do Selo Federal.

Parágrafo único. O auxílio referido neste artigo será consignado nos orçamentos da União, a partir de 1961, inclusive, e pago, em doze parcelas, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSEK
Aureliano Ribeiro Falcão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.503 -- DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto do Selo e da outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 1º. O Imposto do Selo incide sobre os atos regulados por lei federal, especificados na Tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo os atos praticados no estrangeiro, que tiverem de produzir efeito no país.

Art. 2º. O imposto tem como fato gerador a prática do ato, por qualquer forma de exteriorização prevista nesta lei, com abstenção de sua validade ou eficácia jurídica.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo anterior, constitui fato gerador do imposto o recebimento, no país, do instrumento referente ao ato ou o seu lançamento se houver contabilização antes do recebimento.

Art. 3º. A palavra "obrigação", quando usada nesta lei de modo geral, designa qualquer ato sujeito ao imposto na forma do art. 1º, e "instrumento", qualquer papel, documento ou registro que o exterioriza.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 4º. Serão contribuintes do imposto:

I — originariamente, os que praticarem ato tributável;

II — como substitutivo, os cartórios, em relação aos atos lavrados em suas notas.

Art. 5º. Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto os que forem parte na obrigação e os que estiverem na posse do respectivo instrumento por título que legitime qualquer interesse nêle.

§ 1º. Se algum dos responsáveis gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

§ 2º. Quando um dos responsáveis estiver sujeito ao livro do Registro do Imposto de Selo, referido no artigo 7º, a ele incumbirá o pagamento do imposto.

§ 3º. Se houver mais de um responsável sujeito ao livro, o pagamento incumbirá, sucessiva e exclusivamente:

a) àquele que possuir organização especializada para a prática do ato sujeito ao imposto;

b) a qualquer deles, cabendo aos demais registrar a obrigação em seu livro, com a menção de quem efetuou o pagamento.

§ 4º. Pelo mandante domiciliado ou residente no estrangeiro responderá o mandatário que o houver representado na obrigação.

§ 5º. Nos atos lavrados em notas públicas, a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento do imposto caberá ao titular do cartório.

Art. 6º. Nos contratos realizados por meio de correspondência, postal ou telegráfica, o imposto será devido pelo agente que provada a aceitação por qualquer forma que o caracterize.

Parágrafo único. Quando a aceitação for expedida do estrangeiro o imposto será devido pelo proponente.

CAPÍTULO III

Do Pagamento e Recebimento do Imposto

Art. 7º. É instituído o livro de registro do Imposto do Selo no qual serão lançados, em relação a cada ato tributado, a natureza e o valor da obrigação, os nomes das partes, o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O livro será autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte e não poderá conter emenda nem rasuras.

Art. 8º. São obrigados a manter o Registro de Imposto de Selo:

I — os estabelecimentos bancários;

II — as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

III — as companhias de seguro e de capitalização;

IV — os cartórios, para os atos lavrados em suas notas;

V — as firmas e sociedades distribuidoras de filmes cinematográficos;

VI — as firmas e sociedades que operem na venda de mercadorias pelo sistema de crédito;

VII — as firmas e sociedades administradoras de bens imóveis.

VIII — variado.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, poderá estender o regime de registro de imposto do selo a outras classes de contribuintes, e dele excluir qualquer contribuinte ou classe de contribuintes.

Art. 9º. Ter-se-á como pago e recolhido pelo contribuinte o imposto lançado no Registro do Imposto de Selo.

§ 1º. O lançamento será feito dentro de 3 (três) dias da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º. Os contribuintes declararão o valor do imposto pago, bem como a data e número do lançamento, em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 10. Os contribuintes que mantiverem o Registro do Imposto de Selo, recolhido, por guia, o imposto correspondente a cada quinzena, dentro dos primeiros 8 (oito) dias da quinzena seguinte.

Art. 11. O pagamento do imposto, quando o contribuinte não estiver sujeito ao Registro do Imposto de Selo, far-se-á, dentro de 8 (oito) dias da ocorrência do fato gerador, mediante guia em que serão consignados o valor da obrigação, os nomes das partes, o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O agente que receber o pagamento declarará o valor do imposto pago em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 12. A complementação do imposto (art. 23, parágrafo único) relativa a cada semestre do ano será feita até 31 de junho e 31 de julho imediatos.

§ 1º. Vencida a obrigação no curso dos primeiros três meses do semestre, o pagamento se fará dentro de trinta dias do vencimento.

§ 2º. A complementação far-se-á mediante lançamento no Registro do Imposto de Selo ou por guia, como couber.

Art. 13. Ter-se-ão por vencidos os prazos para o pagamento de imposto relativo a instrumento não datado.

Art. 14. A aposição de qualquer assinatura, em instrumento sujeito a mais de uma, obriga, desde logo, ao pagamento do imposto.

Art. 15. As deliberações referidas no § 2º, do art. 9º, e parágrafo único do art. 11 far-se-ão, sucessiva e exclusivamente, nos seguintes instrumentos e na ordem indicada:

I — instrumento formal correspondente à natureza da obrigação, na conformidade do direito aplicável;

II — qualquer documento escrito que comprove a existência da obrigação, ainda que não observada a forma prescrita em lei;

III — documento de quitação, plena ou parcial, da obrigação;

IV — ficha de caixa ou de lançamento, relativo à operação;

V — livro "Diário" em que a operação foi registrada.

CAPÍTULO IV

Do cálculo do Imposto

Art. 16. O imposto será calculado sobre o valor da obrigação, de conformidade com o disposto neste Capítulo e especificações constantes da Tabela.

Parágrafo único. Na determinação do imposto serão arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as frações inferiores a esta quantia.

Art. 17. Quando, num mesmo instrumento, se formalizarem várias obrigações, o imposto será calculado sobre cada uma, isoladamente.

Art. 18. Para efeito de cálculo do imposto, serão consideradas puras e simples as obrigações condicionais.

Art. 19. Quando da obrigação constar promessa de pagamento de juros, comissões e outras vantagens, o valor tributável será a soma do principal e dos acessórios, calculados estes por um período de 2 (dois) anos, se não for estipulado prazo menor, complementado o imposto, posteriormente, na forma do art. 25.

Art. 20. Na prorrogação de prazo não vencido, o imposto será calculado apenas sobre os acréscimos decorrentes do novo prazo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 21. A renovação, inclusive a prorrogação de prazo operada depois de vencimento da obrigação, sujeita ao pagamento de novo imposto.

Art. 22. No cálculo do imposto relativo a instrumento que constitua cumprimento de promessa ou ratificação de obrigação, já tributadas, será levada em conta o imposto comprovadamente pago.

Art. 23. Nos contratos em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nesses títulos, desde que tenham inequívoca vinculação ao contrato, não sejam de emissão de terceiros, nem tenham vencimento em branco.

§ 1º. O imposto pago nos títulos deverá ser declarado:

a) na escritura pública — pelo tabelião;

b) no escrito particular (todas as vias) — pelos contribuintes referidos no art. 8º, quando o imposto for lançado no livro "Registro do Imposto de Selo", ou pela repartição fiscal, nos demais casos.

§ 2º. Nos títulos, será declarada sua vinculação ao contrato.

Art. 24. Se o valor da obrigação não puder ser determinado por depender de apuração posterior, o cálculo e pagamento do imposto serão feitos por estimativa do contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo da complementação do tributo e atendidas as medidas de controle que o Regulamento indicar.

Parágrafo único. A complementação do imposto far-se-á em cada primeira quinzena de julho e de janeiro, em relação ao tributo devido até 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. Nos casos em que o contrato terminar antes de qualquer destas duas últimas datas, a complementação será feita nos (quinze) dias seguintes ao vencimento.

Art. 25. Nos contratos em que houver prestações de valor determinado, mas em número indeterminado, o imposto será calculado e pago sobre o valor correspondente a 2 (dois) anos e complementado, posteriormente, na forma do artigo anterior.

Art. 26. No caso de obrigação de valor determinado em que houver promessa de pagamento de tributos, despesas de condomínio ou administração e prêmios de seguro, cujo montante não seja desde logo conhecido, o imposto será calculado sobre o valor do principal, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 27. Na obrigação em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será calculado sobre a quantia equivalente em moeda nacional, ao câmbio do dia anterior ao da ocorrência do respectivo fato ge-

radar, se não houver taxa equívoca de que resulte imposto mais elevado.

Parágrafo único. Tratando-se de operações previstas no art. 21, a taxa de conversão será a vigente no dia anterior ao da complementação do imposto.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 28. Além dos casos previstos no Tabela, são isentos do imposto:

I — entidades nacionais e estrangeiras:

a) União, Estados, Territórios, Distrito, Instituto Federal e Municípios;

b) Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público;

c) Estados estrangeiros, diretos ou por seus representantes diplomáticos e consulares;

d) agências e representações, no país, de organizações internacionais de que seja membro o Brasil, por força de tratados ou convenções ratificados pelo Congresso Nacional;

e) instituições beneficentes e de assistência social, sem objetivo de lucro e cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país;

f) instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

g) instituições de pesquisas técnicas ou científicas;

h) empresas que produzem, transmitem ou distribuem energia elétrica;

i) atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados, os Municípios e respectivamente autarquias.

II — Operações de crédito, financiamento e seguro de interesse da agricultura:

a) cédulas de crédito rural, com preenchidos os atos de inscrição, averbação, cessão, transferência e endossos;

b) operações de crédito sob warrants de produtores rurais representativos de produtos agrícolas;

c) operações de financiamento, locação de serviço e arrendamento de máquinas e implementos destinados à mecanização da lavoura;

d) operações de seguro e atos correlativos, em que seja parte ou interessado a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

e) as operações de seguro agrícola.

III — Operações referentes às cooperativas:

a) operações entre as cooperativas e seus associados;

b) operações de financiamento etc., feitas com as cooperativas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S. A.;

IV — Operações realizadas por firmas e sociedades civis ou comerciais:

a) aumento de capital resultantes de operações monetárias de que tratam os arts. 4º e 13 do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

b) os lançamentos relativos à atualização do valor em moeda nacional dos débitos em moeda estrangeira, resultantes da correção monetária a que se referem o artigo 3º e parágrafos, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

c) negócios entre matrizes e filiais e destas entre si, quando estabelecidas no território nacional;

d) atos de constituição e respectivas alterações das sociedades que se destinem a explorar atividades que o Poder Executivo por seus órgãos competentes declarar de fundamento econômico do país;

V — Operações de câmbio:

a) operações de câmbio realizadas entre Bancos, de acordo com o disposto no artigo 3º do Regulamento nº 9.026, de 27 de fevereiro de 1964;

b) operações de câmbio relativas a exportação de produtos industrializados.

VI — Financiamento de Investimentos:

a) investimentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

b) Operações de financiamento previstas no Plano do Banco Nacional nos termos do art. 17 da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1953;

c) financiamento por outros órgãos oficiais, de investimentos que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamento econômico do país;

VII — Operações do sistema financeiro da habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) letras imobiliárias, compreendendo os atos de emissão, colocação, transferência, cessão, endossos, resgate ou averbação;

b) operações de qualquer natureza entre as entidades integrantes do sistema;

c) operações contratadas de que participem entidades integrantes do sistema e que tenham por objeto habitações de menos de 50 (cinquenta) metros quadrados, não incluídas as partes comuns se for o caso, e de valor inferior a 50 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país;

d) Constituição, promessa de venda a prazo e promessa de cessão de habitação que satisfaçam os requisitos da letra anterior;

VIII — Operações diversas:

a) atos relativos a aquisição e financiamento da aquisição do imóvel de valor não superior a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que se destine a residência de quem não possua outro imóvel residencial;

b) títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, compreendendo os atos de emissão, substituição, subdivisão, conversão, transferência e resgate;

c) Operações realizadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito e os estabelecimentos bancários e o Banco do Brasil S. A., quando este atuar como agente da autoridade monetária ou do Tesouro Nacional;

d) operações realizadas entre os órgãos de previdência social e seus segurados;

e) obrigações de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), excetuando as notas promissórias e letras de câmbio.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 29. Sem prejuízo da ação penal cabível, ficarão sujeitos:

I — à multa de valor igual ao do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que, tendo pago o imposto por estimativas, deixarem de cumprir as medidas de controle previstas no art. 24;

II — à multa de 3 (três) vezes o valor do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros):

a) os que, sujeitos ao Registro da Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Lei ou do seu Regulamento para a

Art. 34. A reincidência punir-se-á com multa em dobro; a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa antes ou depois de a mesma expulsação local, dentro de 5 (cinco) anos da data em que cessar em julga o cumprimento da decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 35. Não se procederá contra quem, apelo em decisão irrevogável e no prazo em que possa ser a interpretação sancionada pelo julgador, tiver agido pago ou deixando de pagar o imposto.

Art. 36. Não será possível de multa quem, baseado em decisão de Primeira Instância administrativa do Selo devolvida, e no período em que prevalecer essa decisão, tiver agido pago ou deixando de pagar o imposto.

Art. 37. O procedimento fiscal para a imposição de penalidades prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Quando o prazo de vigência da obrigação for superior a 5 (cinco) anos, a prescrição computará-se com o término desse prazo.

Art. 38. O disposto no artigo II da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se a qualquer caso de falta de recolhimento do imposto pago e devido pelo contribuinte na forma do artigo 5º.

Parágrafo único. As penas previstas nesta Lei aplicam-se às disposições do art. 28 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 39. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral, a todos os que exercem funções fiscais.

Art. 40. As firmas e sociedades comerciais e industriais, os estabelecimentos bancários, as sociedades de crédito, fiança e seguro, as instituições de previdência, as sociedades de capitalização, as sociedades civis que tenham, a 1º de janeiro, no ano anterior, as seguintes características: a) serem responsáveis por operações de crédito e locação de que são obrigados a prestar garantia; b) serem responsáveis por operações de crédito e locação de que são obrigados a prestar garantia; c) serem responsáveis por operações de crédito e locação de que são obrigados a prestar garantia.

Art. 41. No caso de ter a fiscalização administrativa providenciada pelo representante do Ministério Público para que se faça a cobrança fiscal.

Art. 42. Quando se tratar de contribuintes de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 43. Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lavrar os autos em duplo e onde possívelmente sejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual terá com o contribuinte.

Art. 44. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto ou representação, conforme a verificação da falta se dá no serviço externo de fiscalização ou no serviço interno de repartições.

Art. 45. No caso de auto fiscal, que envolva documento em idioma estrangeiro, será feita a sua tradução pelo e verificado, pelo autor do procedimento, pelo funcionário da repartição preparadora do processo, ou pessoa que este designar.

Parágrafo único. Se a sanção imposta a infração prescrever em 5 (cinco) anos, a prescrição computará-se com o término desse prazo.

tra, às suas expensas, por tradutor público.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 43. As notas constantes da Tabela, em relação a cada alíquota, prevalecerão como exceções às normas de caráter geral.

Art. 44. A autuação que venha a falta ou insuficiência do imposto em instrumento constante de processo administrativo ou judicial não será o andamento desta, devendo, porém, se o contribuinte interessado da Fazenda Nacional em razão do vício da importância devida, sustentar por copia, o instrumento de apresentação a repartição fiscal para a cobrança do débito.

Parágrafo único. É facultado a qualquer pessoa recolher o tributo e fazer a prova do seu recolhimento.

Art. 45. Os prazos estabelecidos nesta lei entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste dia não funcionar por qualquer motivo, o órgão onde deva ser cumprida a obrigação fiscal, o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária das multas, juros e outros valores expressos em cruzeiros nesta lei, adotando o índice do Índice Nacional de Economia.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 47. Continuará em vigor, no que não tiver sido alterado por esta lei, os arts. 2º e 3º do art. 51; artigos 54, 55, 56 e 57, e seus parágrafos; artigo 58; arts. 59, 60 e 61 do art. 58; artigos 62 e 63; art. 64 e parágrafos; artigos 65 e 66; arts. 68 e parágrafo; e 69; arts. 100 e parágrafos e 101; arts. 102, 103, 104 e 105, e parágrafos; arts. 106, 107, 108 e 109; arts. 110 e 111 e parágrafos das Normas Gerais de Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixadas com o Decreto nº 45.431, de 12 de novembro de 1964.

Art. 48. São mantidas as disposições gerais ou especiais não constantes desta lei.

Art. 49. Para fins estatísticas e de controle o Ministério da Fazenda, pelo órgão competente, poderá declarar ou registrar as infrações previstas na Tabela e da infração devida ao pagamento.

Art. 50. Os casos onerosos desta lei serão resolvidos pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, aplicando-se, quanto a parte processual, a legislação sobre o Imposto de Consumo.

Art. 51. Na arrecadação do imposto, é dispensada a expedição do conhecimento de receita.

Art. 52. É extinta a cobrança do imposto sobre Prêmios de Seguro de que trata o Decreto nº 19.957, de 6 de maio de 1931.

Art. 53. Os que possuírem estabelecimentos do Imposto do Selo poderão utilizá-los, até 30 de junho de 1967, em obrigações cujo imposto em cada uma, não exceda de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 54. Os que em 1º de julho de 1967, ainda possuírem os estabelecimentos referidos no artigo anterior poderão recolhê-los dentro de 15 (quinze) dias à repartição arrecadadora local, por meio de guia, em três vias, para exame de sua legitimidade pela Casa de Moeda e posterior restituição do seu valor, mediante aplicação de receita.

Art. 55. Dentro de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei e expedirá as normas de aplicação e guias que os contribuintes fiscais deverão e receber poderão

ainda estabelecer, no Regulamento que expedir, normas e condições de ordem fiscal, tendentes a evitar a evasão do tributo e garantir a sua eficiente arrecadação.

Art. 56. Os tributos a que se referem os arts. 61, 62, 13, 21, 22 e 31 da Tabela de Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1965, passarão a ser cobrados sob a denominação de Taxa de Serviços Fiscais em conformidade com os valores e especificações constantes do Anexo II.

Art. 57. O recolhimento da taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador mediante guia, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte atendidas as normas estabelecidas em Regulamento próprio, que o Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 58. Salvo expressa disposição em contrário, o recolhimento da taxa postulará a prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador, ficando sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida.

Art. 59. Sujeitar-se-ão à multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, multa não inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), os que adulterarem ou falsificarem guias de recolhimento ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação, ou ainda fizerem desses documentos declarações falsas.

Art. 60. Incorrerão na mesma penalidade prevista no parágrafo anterior os que conservarem por mais de 8 (oito) dias guias de recolhimento falsas ou adulteradas ou com declarações falsas, tendo em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

Art. 61. Verado.

Parágrafo único. Vtado.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964, 149º da Independência e 76ª da República.

H. CASERLIN BRANCO

Ordem Geral de Bulhões

LEI Nº 4.357

DECRETO Nº 55.452 — DE 22 DE MARÇO DE 1965

Aprova o Regulamento do Imposto do Selo.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 51, nº 1, da Constituição e nos termos do artigo 55 da Lei nº 4.357, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1º

Das Infrações e Penalidades:

Art. 67. Sem prejuízo da ação penal criminal, ficarão sujeitos:

I — à multa de valor igual ao do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), os que tendo pago o imposto por estimativa, deixarem de promover o registro da obrigação na forma dos artigos 52, item I, e 53, item I;

II — à multa de três vezes o valor do imposto devido a qual não será inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros);

III — os que, em virtude do Registro do Imposto do Selo, deixarem de lançar o imposto no livro ou em parte;

IV — os que, tendo lançado o imposto no Registro do Imposto do Selo, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento;

V — os que, não sujeitos ao Registro do Imposto do Selo, deixarem de pagar o imposto no todo ou em parte;

VI — os que, tendo atendido ao disposto nos artigos 52, item I, e 53, item

I, deixarem de complementar o imposto nos atos sujeitos ao regime de cálculo por estimativa ou não reapresentarem os respectivos instrumentos à repartição competente de acordo com o disposto no item II do mesmo artigo 53;

III — à multa de quatro vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), os que, intimados, não apresentarem, com a demonstração do seu valor, os instrumentos cujo imposto tenha sido pago por estimativa, salvo se a autoridade tiver elementos para aplicar multa mais elevada;

IV — à multa de cinco vezes o valor do imposto devido os que extraviarem ou soterrarem o livro Registro do Imposto do Selo;

V — à multa de vinte vezes o valor do imposto devido a qual não será inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

a) os que fizerem declaração de pagamento do imposto em instrumento sem o correspondente lançamento no livro Registro do Imposto do Selo;

b) os que usarem de falsidade na declaração de que trata o artigo 34, adulterarem ou falsificarem declaração em instrumento em guia de pagamento ou recolhimento ou no livro Registro do Imposto do Selo ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação;

c) os que deixarem de pagar o imposto em razão da prática de operações ilegítimas de câmbio;

VI — à multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), os que, por qualquer forma, embarcarem impedirem ou hindirem a ação fiscal, ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização;

VII — à multa de valor igual ao montante no cheque a qual não será inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

os emissores de cheques para os quais não haja cobertura na data de sua apresentação aos sacados;

os que emitirem, assinarem, negociarem, pagarem ou conservarem cheques sem data ou com data falsa, ou por qualquer outra forma lhes de outro curso;

VIII — à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);

a) os que, tendo lançado o imposto deixarem de fazer a declaração exigida no artigo 34;

b) os que não prestarem informações solicitadas para fins estatísticos;

c) os servidores públicos em geral, inclusive os serventuários de ofício, que atenderem, informarem ou encaminharem papéis com infração deste Regulamento, sem que representem nesse sentido;

d) os que, nos registros de comércio, de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar instrumento com infração deste Regulamento;

e) os que cometerem infração deste Regulamento para a qual não haja penalidade específica.

Art. 68. Para efeito de aplicação da multa do item I, considera-se imposto devido o correspondente à estimativa feita pelo contribuinte, ou, no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pela fiscalização, se mais elevado.

Art. 69. No caso do item II, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para vinte vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 70. Ainda no caso do item II, se se tratar de nota promissória ou le-

1.ª de câmbio, a multa será, em qualquer hipótese, de vinte vezes o valor do imposto devido, igualmente aplicável aos que, embora no prazo regulamentar, aceitarem, pazarem ou negociarem tais títulos, ou, ainda, lhes derem curso, com o pagamento do imposto, no todo ou em parte, atendido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Ressalvada a hipótese de dolo ou evidente intuito de fraude, a responsabilidade pelo pagamento das multas aplicáveis no caso dos itens I, II, letra "c" e "d", e III, terá caráter solidário.

§ 5º Não sendo possível apurar o imposto referido no item IV, a multa será igual à soma dos três últimos recolhimentos, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

§ 6º Incorrerão na multa do item V, letra "b", os que conservarem por mais de oito dias instrumento com declaração falsa ou adulterada, tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

§ 7º No caso de recusa de apresentação de livros ou papéis a que se refere o item VI, a multa será aplicada independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer outra penalidade que, no caso, venha a caber depois do exame.

§ 8º Responderão solidariamente pelas multas previstas neste artigo, conforme o caso, os que derem curso a instrumento com infração deste Regulamento ou o conservarem por mais de oito dias.

§ 9º Não se aplicará o disposto no item VII:

I — ao emitente de cheque sem cobertura, quando este for honrado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal ou o protesto cambial;

II — ao portador ou endossatário de cheque sem data ou com data falsa, desde que tenha atendido ao disposto no art. 132.

Art. 68. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal espontaneamente pazarem ou recolherem o imposto fora dos prazos previstos neste Regulamento, ficarão sujeitos às multas de 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme o pagamento ou recolhimento se efetuar, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias do término dos referidos prazos.

§ 1º Tratando-se de nota promissória ou letra de câmbio a multa será, em qualquer caso, de dez vezes o valor do imposto.

§ 2º Vencido o trimestre civil em que se esgotou o prazo de pagamento ou recolhimento do imposto, o cálculo da multa será precedido da correção monetária do tributo.

§ 3º Continuarão sujeitas à multa os que deixarem de lançá-la no Registro do Imposto do Selo ou computá-la nas guias de pagamento ou recolhimento na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 69. A multa referida no artigo anterior será cobrada independentemente do despacho ou outra formalidade.

I — no Registro do Imposto do Selo, quando se tratar de lançamento do tributo fora do prazo regulamentar;

II — na guia de recolhimento, no caso de recolhimento fora do prazo do imposto lançado no Registro do Imposto do Selo;

III — na guia de pagamento, quando ocorrer o pagamento do imposto fora do prazo, por contribuinte não sujeito ao Registro do Imposto do Selo.

Art. 70. O titular do câmbio responderá pelas infrações deste Regulamento praticadas em suas notas, ainda que pelo substituto ou outro serventuário ou preposto.

Art. 71. A indenização do imposto será sempre devida, independentemente da multa que houver sido aplicada.

Art. 72. A cada responsável, condenado em processo apurador a multa relativa a falta cometida.

Art. 73. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, será-lhe aplicada a pena maior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a casos de multas proporcionais ao imposto devido.

Art. 74. A reincidência punir-se-á com multa em dobro: a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica sob a mesma capitulação regulamentar dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 75. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem a repartição competente para sanar irregularidade serão atendidos independentemente de penalidade salvo se se tratar de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, caso em que será aplicado o disposto no artigo 68.

Art. 76. Não se procederá contra quem, apoiado em decisão irreversível e no período em que prevalecer a interpretação sancionada pelo julgado, tiver agido pago ou deixado de pagar o imposto.

Art. 77. Não será passível de multa quem, baseado em decisão de primeira instância administrativa de seu domicílio, e no período em que prevalecer essa decisão tiver agido, pago ou deixado de pagar o imposto.

Art. 78. O procedimento fiscal para imposição de penalidade prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Quando o prazo de vigência da obrigação que restar na data da infração for superior a cinco anos, a prescrição coincidirá com o término desse prazo.

Art. 79. Quando a concessão de isenção do imposto estiver condicionada a apresentação de prova, a falsidade desta tornará inexistente o benefício e obriga o pagamento do tributo e da multa aplicável independentemente da ação penal que no caso caber.

Art. 80. Inclui-se entre os fatos constituintes do crime de apropriação indevida, definido no art. 168 do Código Penal, a falta de recolhimento, em qualquer caso dentro de noventa dias do término dos prazos regulamentares do imposto lançado no Registro do Imposto do Selo.

§ 1º O fato deixará de ser penalmente punível se o responsável recolher o débito antes da decisão administrativa de primeira instância, no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade pela existência, na data da apuração da falta de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior ao tributo não recolhido, executados os créditos restituíveis nos termos da Lei número 4.155, de 23 de novembro de 1962.

§ 3º A ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

Brasília, 22 de março de 1966; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CARMELLO BRANCO
Oleto Gonçalo de Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas

TABELA

ALÍNEA VII

FUMO

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "Ad Valorem"
24.02	—	Fumo laborado: extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos	10%
	2	Cigarros, por vitela ou fração:	
		01 — Até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100,00	200%
		02 — de preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150,00	260%
	3	Cigarilhas, cigarros, feitos à mão	10%
	4	Fumo destilado, picado, moído ou em pó	20%
		Outros	10%

Observações:

1º Para efeito de cálculo do imposto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	27,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
Inciso 4	50,00%

2º O preço de venda no varejo, a que se refere a "observação anterior" deverá ser obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelevel e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3º No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do imposto, todas as despesas acessórias inclusive as de transporte.

EXPOSIÇÃO Nº 605

Em 25 de agosto de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei regulando a cobrança do imposto de que trata o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965.

De acordo com a reforma tributária, foi atribuída à União a implantação do imposto sobre "as operações de crédito, câmbio e seguro". Ao Executivo é facultado alterar, nos limites fixados em lei, as alíquotas ou bases do imposto, destinando-se a receita do tributo à formação de reservas monetárias.

De acordo com as mencionadas disposições constitucionais foi elaborado o projeto anexo, instituindo o "Imposto sobre Operações Financeiras", cuja cobrança começará a partir de 1º de janeiro de 1967, ficando abolido o atual imposto de selo.

2. O novo imposto tem sua incidência limitada às operações de crédito dos estabelecimentos bancários, sociedades de crédito, investimentos e financiamento e às operações de sa-

guro. O imposto é calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre os saldos mensais das contas representativas das operações de crédito ou, no caso de seguros, sobre o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

As alíquotas são módicas. São suscetíveis de aumento, no máximo, no dobro do fixado em lei e poderão ser diminuídas ou mesmo eliminadas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

3. Sendo relativamente pequeno o número de empresas que operam habitualmente com o crédito e com o seguro, o projeto abrange a parte substancial das operações, com a vantagem de reduzir consideravelmente o número de contribuintes. O Banco Central da República do Brasil poderá incumbir-se facilmente da administração desse tributo, cuja receita conforme já foi dito, destina-se à formação de reservas monetárias.

Disponhamos nós de reservas monetárias e a maior parte dos obstáculos que estamos enfrentando hoje seria vencida com menores dificuldades e a maior eficiência nos diferentes setores financeiros, inclusive na própria esfera orçamentária.

O enorme encargo tributário que estamos exigindo da população brasileira, ademais, em parcela apreciável da drenagem de recursos tributários para investimentos públicos e particulares. Está neste último caso a obtenção de meios destinados ao financiamento da energia elétrica e de empreendimentos, a parados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Durante a fase inflacionária era impossível a obtenção de economias voluntárias. Daí a exigência de impostos ou a imposição de empréstimos compulsórios. Com esse procedimento foi posta de lado a verdadeira fonte de recursos para os investimentos ou sejam as poupanças voluntárias. Sendo, entretanto, impossível restabelecer o mercado de capitais de maneira rápida e segura indispensável a formação de uma reserva monetária capaz de dar impulso e assistência a esse mercado. Es- so motivo da reserva prevista no projeto, além das finalidades do anteprojeto, as flutuações estacionais e conjun-

turais, instrumento indispensável às autoridades monetárias.

4. Do exposto, concluiu-se que o projeto é duplamente vantajoso à economia do País. Primeiro, porque permite restabelecer eficazmente o mercado de capitais, notadamente em relação aos títulos públicos e aos títulos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, além de outras operações financeiras necessárias ao fortalecimento da estabilidade monetária. Segundo, porque suprime todos os ônus e impedimentos que se relacionavam com o atual imposto de selo, cuja supressão é prevista na proposta suplementar para o exercício de 1967.

Aprovada a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. *Odílio Moura de Bulhões, Ministro da Fazenda.*

MENSAGEM

Nº 22, de 1966 (C.N.)

De DE ORDEM: 632

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 7º do artigo 15º do Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Marinha, o projeto de lei que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, e de outras providências.

Brasília, em 18 de setembro de 1966. — *H. Castello Branco.*

PROJETO DE LEI

Nº 21, de 1966 (C.N.)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965 e de outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 4º, b) e c) do § 2º e b) do § 3º, todos do Art. 7º da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.

1º.
a) da Primeira Comissão de Promoções, constituída pelo Ministro da Marinha, como Presidente, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e por todos os Almirantes de Esquadra da ativa no exercício de cargo na Marinha, como membros designados pelo primeiro — para elaboração da lista de Escolha para promoção de Vice-Almirantes;

b) da Segunda Comissão de Promoções, constituída pelo Ministro da Marinha, como Presidente, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, pelo (1) um Almirante de Esquadra e por (4) quatro Vice-Almirantes do Corpo da Armada, de ativa e no exercício de cargo na Marinha, estes últimos integrantes do Conselho de Promoções de Oficiais designados pelo Ministro da Marinha — para elaboração de listas de Escolha para promoção de Contra-Almirantes e de Capitães-de-Mar-e-Guerra.

c) do Conselho de Promoções de Oficiais, constituído pelo Chefe do Estado-Maior da Armada como presidente e por (4) quatro Vice-Almirantes e (6) seis Contra-Almirantes todos do Corpo da Armada, de ativa e no exercício de cargo na Marinha designados pelo Ministro da Marinha para:

I — elaboração da Lista Base para seleção de Capitães-de-Mar-e-Guerra para promoção a Contra-Almirantes;

II — elaboração dos Quadros de Acesso para promoção de Oficiais aos

postos de Oficial Superior pelos critérios do Merecimento e da Antiguidade.

§ 2º.

a)
b) 3 três Vice-Almirantes do Corpo de Armada, de ativa e no exercício de cargo na Marinha, designados pelo Ministro da Marinha como 1º, 2º e 3º Membros Suplentes.

§ 3º.

a)
b) (1) um Vice-Almirante e (2) dois Contra-Almirantes, todos do Corpo da Armada, de ativa e no exercício de cargo na Marinha, designados pelo Ministro da Marinha, respectivamente, como 1º, 2º e 3º Membros Suplentes".

Art. 2º. Ficam alterados os artigos 10 e 11 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A organização das listas de Escolha obedecerá as normas estabelecidas:

a) Para promoção de Vice-Almirantes e de Contra-Almirantes.

I — quando o número de integrantes de cada Corpo ou Quadro em condições de promoção for superior a (3) três a lista será tripartite para (1) uma vaga;

II — quando aquele número for igual ou inferior a (3) três a lista poderá ser integrada por (3) três ou menos de (3) três nomes para (1) uma vaga;

III — quando houver mais de uma vaga, a lista deverá ser tripartite.

b) Para promoção de Vice-Almirantes de mais um Vice-Almirante para cada vaga subsequente:

1) para promoção de Contra-Almirante — de mais dois Contra-Almirantes para cada vaga subsequente;

b) Para promoção de Capitães-de-Mar-e-Guerra:

I — Primeira fase — A Comissão de Promoções de Oficiais elaborará uma Lista Base, constituída de oito Capitães-de-Mar-e-Guerra para uma vaga, e a apresentará à Segunda Comissão de Promoções;

II — Segunda fase — A Segunda Comissão de Promoções elaborará a Lista de Escolha pela seleção de três Capitães-de-Mar-e-Guerra, para uma vaga, entre os nomes constantes da Lista Base;

III — quando houver mais de uma vaga, as Listas Base e de Escolha serão acrescidas de mais dois Capitães-de-Mar-e-Guerra para cada vaga subsequente.

Art. 11. O Oficial-General ou Capitão-de-Mar-e-Guerra cujo nome constar por quatro vezes consecutivas em primeiro lugar em Lista de Escolha, não poderá deixar de ser promovido quando na apresentação da Lista de Escolha ao Presidente da República pela quinta vez".

Art. 3º. Fica acrescentado um parágrafo ao Art. 7º e quatro parágrafos ao Art. 16 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, conforme abaixo especificado:

"Art. 7º.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. A Primeira Comissão de Promoções só poderá deliberar e constatar, no mínimo de três de seus membros, entre eles o Ministro da Marinha".

"Art. 10.

§ 1º. Verificada a necessidade de se organizar lista de Escolha pa-

ra promoção de Vice-Almirantes, face à restrição estabelecida no § 4º do Art. 7º, o Presidente da República fará a sua escolha para essa promoção entre todos os Vice-Almirantes em condições de serem promovidos de acordo com o critério a ele estabelecido pelo Ministro da Marinha.

§ 5º. A relação mencionada no parágrafo anterior não será composta como Lista de Escolha para os fins previstos no Art. 11.

§ 6º. Quando, em decorrência do número de vagas o número de Capitães-de-Mar-e-Guerra integrantes de determinado Corpo ou Quadro for inferior ao estabelecido neste artigo para a elaboração da Lista Base, esta será constituída por todos os oficiais em condições de serem promovidos.

§ 7º. Ao serem organizadas as Listas de Escolha, notas poderão ser incluídas, sem prejuízo do estipulado neste artigo, os oficiais que não ocuparem vaga no Quadro e que estiverem em condições de concorrer a promoção.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se os seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ficando revogados os demais dispositivos em contrário.

a) Organização da Lista de Escolha para promoção de Capitães-de-Mar-e-Guerra prevista na letra "b)" do § 1º do Art. 7º da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, de que trata o Art. 1º desta lei;

b) inciso I da letra "c)" do § 1º do Art. 7º da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, de que trata o Art. 1º desta lei;

c) letra "b)" do Art. 10 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, com exclusão do inciso III, no que se refere à Lista de Escolha, de que trata o Art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos acima citados permanecerão em vigor os dispositivos correspondentes estabelecidos pela Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965.

Brasília, DF, em .. de de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 152 — Rio de Janeiro, G.B.

Em 9 de setembro de 1966

A Sua Excelência o Senhor

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco

Presidente da República

Senhor Presidente,

Os princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil foram estabelecidos na Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965; e calcado nesse texto legal foi promulgado o Decreto nº 57.361-A, de 29 de novembro do mesmo no, que regulamentou a aplicação da referida Lei.

Os textos acima referidos, em consequência do grande número de promoções resultantes de pedidos de transferência para a reserva, têm sido submetidos a uma prova intensa, e embora o seu período de aplicação seja inferior a (1) ano, já se teve oportunidade de sentir a necessidade de introdução de alterações.

A Administração Naval está estudando o assunto, epenhada em ajustá-lo à Política de Pessoal ora em elaboração neste Ministério, que deverá reformular a orientação que vem sendo dada à carreira dos oficiais tornando-a mais consentânea com nossas reais necessidades e possibilidades.

Ocorre no entanto, que algumas alterações precisam ser efetivadas com a maior brevidade possível, sem o que, os prejuízos decorrentes das deficiências sentidas, poderão acarretar sérios transtornos futuros. As mais prementes, que se prendem à constituição das Comissões de Promoções, ao número de oficiais por Lista de Escolha e à questão de oficial que deverá constar pela 4ª vez, estão substanciadas no anteprojeto de alteração da Lei do anexo, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. *Elvair Campos de Araújo Macedo, Ministro da Marinha.*

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 4.822 — de 29 outubro de 1965

Estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil. O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

Art. 2º Promoção é o acesso, gradual e sucessivo, dos Oficiais melhor capacitados para o exercício das funções inerentes aos postos subseqüentes, dos Corpos e Quadros de Oficiais da MB.

§ 1º O ato de promoção será constituído:

a) por decreto, para os postos de oficial-geral e superior;

b) por portaria do Ministério da Marinha, para os postos de oficial intermediário e subalterno.

§ 2º O ato de promoção será acompanhado em Carta Patente.

§ 3º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, salvo se nele for estabelecida outra data.

Art. 3º As promoções a que se referem as letras a, b e c do art. 5º serão feitas dentro de 30 (trinta) dias contados da abertura das vagas.

§ 1º A promoção que for feita em data posterior ao limite do prazo de tolerância a que se refere o presente artigo será mandado contar, para todos os efeitos legais, a partir do último dia daquele prazo.

§ 2º As promoções no parágrafo único do art. 5º deverão ser feitas com observância dos prazos estritamente necessários ao atendimento das peculiaridades de cada caso.

Art. 4º O ingresso nos Corpos e Quadros dos Oficiais da MB só é permitido nos respectivos postos iniciais, por nomeação, desde que satisficam todas as exigências legais.

§ 1º É considerado posto inicial dos diversos Corpos e Quadros de Oficiais ou de Segundos-Tenentes, a Execução dos Corpos de engenheiros e Técnicos Navais e de Saúde da Marinha, em que são, respectivamente, o Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

§ 2º A nomeação para os postos iniciais será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após satisficadas todas as exigências legais.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 5º A promoção obedecerá a um dos seguintes critérios:

- a) escolha;
- b) merecimento;
- c) antiguidade.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá ocorrer promoção:

- a) por bravura;
- b) "post-mortem";
- c) em ressarcimento de preterição.

ou

- d) por dispositivos expressos da lei que regular a inatividade dos militares ou de outra lei especial.

Art. 6º A promoção aos diferentes postos, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º, far-se-á pelos seguintes critérios:

- a) da Escolha -- para os postos de Oficial-General;
- b) do Merecimento ou da Antiguidade, na forma do art. 8º, para os postos de Oficial Superior; e
- c) da Antiguidade -- para os postos de Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

Parágrafo único. As promoções de que trata o parágrafo único do art. 20 5º, em suas letras a, b, c e d, independentemente dos critérios estabelecidos no presente artigo.

Art. 7º As promoções a que se referem as letras a, b e c do artigo 5º processar-se-ão com base em listas para o critério de escolha, em Quadros de Acesso por Merecimento para o critério do Merecimento e em Quadro de Acesso por Antiguidade para o critério da Antiguidade, previamente organizados e que atendam às peculiaridades de cada critério.

§ 1º A competência para a organização das listas e dos Quadros de Acesso de que trata o presente artigo é privativa:

a) da Primeira Comissão de Promoções, constituída por todos os Almirantes-de-Esquadra em Comissão, designados pelo Ministro da Marinha -- para a elaboração da Lista de Escolha para a promoção de Vice-Almirantes;

b) da Segunda Comissão de Promoções, constituída por 1 Almirante-de-Esquadra e 4 Vice-Almirantes, todos em comissão, e que integrem o Conselho de Promoções de Oficiais designados pelo Ministro da Marinha -- para a elaboração da Lista de Escolha para promoção de Contra-Almirantes;

c) do Conselho de Promoções de Oficiais, constituído por 11 Oficiais-Generais, dos quais 1 Almirante-de-Esquadra, 4 Vice-Almirantes e 6 Contra-Almirantes, todos em comissão designados pelo Ministro da Marinha para:

I -- elaboração da Lista de Escolha para promoção de Capitães-de-Mar-e-Guerra;

II -- elaboração dos Quadros de Acesso para promoção, de oficiais aos postos de Oficial Superior pelos critérios do Merecimento e da Antiguidade;

§ 2º Além dos Membros Efetivos, a Segunda Comissão de Promoções contará com:

a) um Vice-Almirante do Corpo de Fuzileiros Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Intendentes da Marinha e um Vice-Almirante do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de Membros Assessores, para a organização das Listas de Escolha relativas aos respectivos Corpos e Quadros.

b) três Vice-Almirantes, Membros Suplentes, todos do Corpo da Armada em comissão.

§ 3º Além dos Membros e Efetivos, o Conselho de Promoções de Oficiais contará com:

a) 2 Oficiais-Generais do Corpo de Fuzileiros Navais, 2 Oficiais-Generais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, 2 Oficiais-Generais do Corpo de Intendentes da Marinha e 2 Oficiais-Generais do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de Membros Assessores, para os fins previstos nos incisos I e II da alínea c do § 1º deste artigo e relativos aos respectivos Corpos;

b) 3 Oficiais-Generais, Membros Suplentes, todos do Corpo da Armada, em comissão;

Art. 8º As promoções aos diversos postos de Oficial Superior serão feitas de acordo com as seguintes quotas:

a) a Capitão-de-Corveta, 1 (uma) vaga por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade;

b) a Capitão-de-Fragata, 3 (três) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade; e

c) a Capitão-de-Mar-e-Guerra, 5 (cinco) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade.

§ 1º Nos Quadros de Farmacêuticos e Cirurgiões-Dentistas, as promoções ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra serão feitas exclusivamente pelo critério do Merecimento.

§ 2º Nos Quadros dos Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM) e do Corpo de Fuzileiros Navais (QOAFN), as promoções serão feitas mediante o seguinte critério:

a) a Primeiro-Tenente -- critério exclusivo da Antiguidade;

b) a Capitão-Tenente, 1 (uma) por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade;

c) a Capitão-de-Corveta -- critério exclusivo do Merecimento.

§ 3º Os Quadros Complementares, pelas suas peculiaridades, têm o assunto definido nas Leis que os criam.

Art. 9º Será promovido por Escolha o Oficial-General ou Capitão-de-Mar-e-Guerra que for selecionado pelo Presidente da República dentre os nomes que compuserem a Lista de Escolha (arts. 6º e 7º);

Art. 10. A organização das Listas de Escolha obedecerá as seguintes normas básicas:

a) quando o número de integrantes de cada Corpo ou Quadro da Marinha, nos postos de Vice-Almirante, Contra-Almirante ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, for superior a 3 (três), a Lista será triplice;

b) quando aquele número for igual ou inferior a 3 (três), a Lista poderá ser integrada por 1 (três) ou menos de 3 (três) nomes;

c) quando houver mais de uma vaga, a Lista deverá ser acrescida de mais 1 (um) nome por vaga excedente da primeira;

d) ao ser organizada a Lista de Escolha, nela deverão ser incluídos sem prejuízo do estipulado nos itens anteriores, os oficiais que não ocuparem vaga no Quadro.

Art. 11. O Oficial-General ou o Capitão-de-Mar-e-Guerra que, pela 4ª (quarta) vez consecutiva, for incluído em Lista de Escolha não poderá ser preterido por outro de menor antiguidade, a partir da 4ª (quarta) escolha inclusive.

Art. 12. Será promovido por Merecimento o Capitão-de-Fragata, o Capitão-de-Corveta e o Capitão-Tenente

que figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, organizado nos termos dos arts. 6º e 7º, obedecendo-se à ordem de classificação nele estabelecida, de acordo com a proporcionalidade estipulada no art. 8º.

Parágrafo único. Os Oficiais que não ocupam vaga no Quadro concorrerão na formação do Quadro de Acesso por Merecimento sem lhe diminuir o número estipulado e obedecendo ao mesmo critério de sua organização, fazendo-se menção no Quadro à sua situação.

Art. 13. Será promovido por Antiguidade o Oficial que figurar no Quadro de Acesso por Antiguidade, organizado nos termos dos arts. 6º e 7º, obedecendo-se à proporcionalidade estabelecida no art. 8º.

Art. 14. Não participará das Listas de Escolha e de nenhum dos Quadros de Acesso a que se referem os arts. 9º, 12 e 13 o oficial que não satisfizer qualquer das condições estabelecidas no art. 19 da presente Lei ou estiver incurso em impedimento legal.

Art. 15. O Oficial ao qual couber promoção por Antiguidade e figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, a que se refere o art. 12 e seu parágrafo único, como o primeiro colocado, será promovido, obrigatoriamente, por Merecimento na quota de Antiguidade.

Art. 16. A promoção por Bravura só poderá ocorrer em consequência de operação de guerra.

§ 1º O ato de Bravura será apurado em investigação minuciosa precedida por um Conselho Especial, para esse fim designado.

§ 2º A promoção por Bravura poderá ser feita pelo Comandante do Teatro de Operações ou pelo Comandante da Força Naval em Operações de Guerra, confirmada em ambos os casos por decreto do Presidente da República, ou portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17. A promoção "Post-Mortem" será feita quando o Oficial:

a) tiver falecido em campanha ou serviço de guerra;

b) tiver falecido em consequência de acidente em serviço ou moléstia neste adquirida e que ocasione seu falecimento na ativa; ou

c) na data do falecimento, tiver as condições exigidas para passar a inatividade em posto superior.

Art. 18. A promoção em ressarcimento de preterição será feita:

a) para corrigir erro administrativo;

b) quando determinado por sentença judicial; ou

c) após absolvição, passada em julgado a sentença.

CAPÍTULO III

Das Condições de Promoção

Art. 19. Condições de promoção são as exigências mínimas, essenciais e indispensáveis, para o acesso a cada posto, condicionadas à existência de vagas, a saber:

a) aptidão física;

b) idoneidade moral; e

c) preenchimento das cláusulas de acesso.

§ 1º A promoção por bravura ou "post-mortem" independe das condições deste artigo.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição independe da existência de vaga.

Art. 20. As vagas são abertas em virtude de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) transferência de quadro;
- c) transferência para a reserva;
- d) reforma;
- e) demissão;
- f) agregação;
- g) falecimento; e

h) aumento de efetivo do Corpo ou Quadro.

Art. 21. A aptidão física será verificada em inspeção para o controle de saúde, conforme os padrões de higiene estabelecidos.

Art. 22. A idoneidade moral será apurada pelo Conselho de Promoções de Oficiais, ou pelas Comissões de Promoções, conforme o caso, em face de partes e ou de informações regulamentares.

Art. 23. Cláusulas de acesso são as requisitos profissionais mínimos exigidos para a aferição da capacidade profissional do Oficial, a saber:

a) Intersício -- o tempo mínimo de efetivo serviço naval a ser passado no posto, considerado imprescindível para a obtenção de tirocínio profissional;

b) cursos -- os cursos, os exames, e os estágios, considerados necessários ao exercício da profissão;

c) comissões -- as comissões essenciais a serem exercidas em cada posto;

d) proficiência -- a revelada no desempenho das comissões que lhe foram atribuídas.

§ 1º Os detalhes das cláusulas de acesso serão objeto de cogitação especial na Regulamentação da presente Lei.

§ 2º A Administração Naval promoverá ao Oficial promovido por bravura, para prosseguimento de sua carreira, as oportunidades para preenchimento da cláusula de curso não satisfeita.

Art. 24. Não poderá ser promovido o Oficial-General ou Oficial que, -- mesmo tendo preenchido todos os requisitos exigíveis, se encontrar em uma das situações seguintes:

a) prisioneiro de guerra;

b) respondendo a processo, ou indiciado, em Conselho de Justificação, instaurado "ex officio", ou em Inquérito Policial-Militar;

c) denunciado, quando aceita a denúncia;

d) condenado enquanto durar o cumprimento da pena;

e) julgado fisicamente inapto temporário;

f) inabilitado, por duas vezes nos mesmos cursos exames e ou estágios previstos nas cláusulas de acesso;

g) possuir no posto 3 (três) informações regulamentares de grau mínimo de conceito, dadas por autoridades diferentes, ou a carreira, fática (co) informações regulamentares, nas mesmas condições;

h) em dívida com a Fazenda Nacional por alcance;

i) suspenso da função ou cargo, de acordo com o art. 24 do Estatuto dos Militares; e

j) agregado, em uma das seguintes situações:

I -- julgado fisicamente inapto -- temporário para o serviço militar -- após um ano de moléstia continuada;

II -- licenciado para tratar de interesses particulares;

III -- considerado desertor; e

IV -- extraviado.

1º O Oficial ressarcirá, automaticamente os direitos inerentes à antiguidade, quando cessarem as restrições contidas nas alíneas "a" e "e" ou for absolvido ou impronunciado quanto ao disposto nas alíneas "b", "c" e incisos III e IV da alínea "j".

2º O Oficial que for promovido em decorrência do 1º e pelas restrições a que estiver sujeito, não tiver podido preencher a cláusula de cursos deverá satisfazer a essa exigência quando determinado pela Administração Naval, para a continuação de sua carreira.

Artículo IV

Do Merecimento

Art. 25. Qualquer comissão ou serviço na Marinha pode constituir merecimento, dependendo da correção e eficiência com que foi desempenhada, das dificuldades vencidas e de outras circunstâncias que influem em sua apreciação.

Parágrafo único. Nenhuma comissão ou serviço, somente por sua natureza, constitui merecimento.

Art. 26. A proficiência no desempenho das comissões e serviços, para efeitos da avaliação do merecimento do Oficial será apreciada no posto, enquanto que o conceito será o firmado ao longo de sua carreira.

Art. 27. Na organização das Listas de Escolha e dos Quadros de Acesso por Merecimento serão levadas em conta, basicamente, as informações regulamentares e demais documentos de informação relativos à carreira do Oficial.

1º Não poderá ser incluído em Lista de Escolha ou em Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que no posto:

a) tiver deixado de figurar por 4 (quatro) vezes consecutivas em Lista de Escolha ou Quadro de Acesso por Merecimento se em cada uma delas participou oficial mais moderno;

b) tiver sido reprovado em curso, exame ou estágio que constitua exigência regulamentar para promoção;

c) estiver arrolado por um dos motivos abaixo discriminados:

I — no exercício de cargo público civil temporário;

II — em gozo de licença para tratamento de saúde — de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — em gozo de licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos no País ou no estrangeiro, por conta própria;

IV — em gozo de licença para exercer atividades técnicas de sua especialidade em organizações civis.

2º Deverá ser retirado da Lista de Escolha ou do Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que venha a incidir em qualquer impedimento legal para promoção ou nos itens "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 28. O previsto na letra "a" do 1º do art. 27 não prevalecerá quando a causa for a contida na letra "b", sem que ao Oficial tivesse sido dada nova oportunidade de satisfazer a exigência dessa mesma letra "b".

Art. 29. O efetivo de cada Quadro de Acesso por Merecimento dos diferentes postos de cada Corpo ou Quadro da Marinha será especificado na Regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O período de vigência do Quadro de Acesso por Merecimento, bem como sua subordinação dentro do período, será estabelecido

mente objeto da Regulamentação da presente Lei.

Art. 30. Os fatores a serem apreciados para a confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento para os oficiais do Corpo da Armada serão os seguintes:

a) Mérito (Fator positivo no posto):

I — conduta excepcional em operações de guerra com citação explícita em Ordem do Dia;

II — tempo de serviço em operações ativas de guerra;

III — informações regulamentares favoráveis;

IV — aprovação com aproveitamento Destacada em curso regulamentar para o acesso;

V — Conceito Escola Favorável nos cursos da Escola de Guerra Naval;

VI — elogio nominal por fato ou ação altamente meritória, minuciosamente comprovado pela autoridade concedente;

b) Demérito (Fator negativo no posto):

I — punição por crime ou falta disciplinar;

II — insucesso em comissão, expressamente comprovado pela autoridade imediatamente superior;

III — alcance;

IV — informações regulamentares abaixo do normal;

V — inabilitação em curso ou estágio que não constituam exigência regulamentar para o acesso; e

VI — licença para tratar de interesse particular.

c) Conceito ao longo da carreira:

I — atributos pessoais observados ao longo da carreira;

II — espírito inventivo ou criador demonstrado em trabalhos profissionais considerados de real utilidade para a Marinha;

III — serviços árduos executados, explicitamente citados em Ordem do Dia.

1º Na confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento serão considerados, com ênfase especial as informações sobre os Oficiais concorrentes dadas por seus colegas de posto superior do mesmo Corpo ou Quadro tradicionalmente denominados, na Marinha, de "Informações Complementares".

2º Para os demais Corpos e Quadros, os fatores enumerados neste artigo serão considerados como for cabível, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

Artículo V

Das Disposições Gerais

Art. 31. A Regulamentação da presente Lei, entre outras disposições, tratará especificamente:

a) da fixação dos requisitos profissionais mínimos denominados cláusulas de acesso, bem como das normas para a verificação das qualificações e atuações profissionais para o serviço ou posto, dos diversos Corpos e Quadros;

b) das normas e requisitos para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e por Antiguidade assim como dos critérios de avaliação e da forma de apreciação do Mérito, do Demérito e do Conceito (art. 30, letras "a", "b" e "c");

c) dos pormenores relativos à constituição e funcionamento das Comissões de Promoções e do Conselho de Promoções de Oficiais (art. 7º, § 1º, letras "a", "b" e "c") e do Conselho

Especial para os atos de Bravura (artigo 18, § 1º),

d) das normas e requisitos para a organização das "Informações Complementares" (art. 30, § 1º) bem como da forma de sua utilização na feitura dos Quadros de Acesso por Merecimento; e

e) da interposição de recursos atinentes à não-inclusão nos Quadros de Acesso.

Art. 32. Esta Lei não se aplica ao Quadro de Capelães Navais cuja situação é regulada por legislação própria.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias a partir da ata de sua publicação.

Art. 34. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1965; 144ª da Independência 77ª da República. — H. Castello Branco — Paulo Eusísio.

MENSAGEM

Nº 23, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM: 603

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Selo.

Brasília, 16 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 22, de 1966 (C.N.)

Altera a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto do Selo.

Art. 1º A Tabela constante da Alínea I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, são feitos os seguintes acréscimos:

Alínea I

Operações de Crédito — Títulos de Crédito

1.8 Saldo semanais das contas de empréstimos 0,1%

Art. 2º Acrescente-se à referida Alínea a seguinte "nota" que constrói a 8ª:

8ª) No caso do inciso 1.8, o Imposto será calculado sobre o maior saldo semanal, e será devido o recolhido pelos estabelecimentos bancários, sociedades de crédito, investimento e financeira, sob sua exclusiva responsabilidade, até o último dia útil da semana subsequente.

Art. 3º As isenções constantes do art. 28 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, não abrangem a incidência instituída pela presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.505 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto do Selo e das outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

ANEXO I

Tabela — Alínea I

Operações de Crédito — Títulos de Crédito

1.1	Abertura de crédito	1 %
1.2	Desconto de títulos cambiais, inclusive faturas ou suas duplicatas	0,5%
1.3	Empréstimo por meio de obrigações ou debêntures	1 %
1.4	Financiamento de compra de bens móveis, mediante parcelamento de preço ou abertura de crédito	1 %
1.5	Empréstimo não especificado, sob qualquer modalidade, incluídos o mútuo, a financiamento, o adiantamento, o suprimento de caixa e o depósito não bancário ...	1 %
1.6	Confissão e sub-rogação de dívida	1 %
1.7	Letra de câmbio e nota promissória	1 %

Notas

1ª) Equiparam-se a abertura de crédito para efeito de tributação, as retiradas feitas em estabelecimento bancário ou sociedade de crédito, financiamento e investimento:

a) independentemente de contrato;

b) além dos limites contratuais;

c) além dos saldos em conta corrente.

2ª) No caso da nota anterior, o imposto será devido sobre o maior saldo devedor em cada semestre do ano, acrescido dos respectivos juros, comissões e outras vantagens e será lançado no Registro do Imposto de Selo dentro dos oito primeiros dias da quinzena subsequente, deduzido — quanto à letra "b", o valor do limite contratual a fim de que o imposto incidida apenas sobre o maior excesso verificado no semestre, mais a diferença de juros, comissões e outras vantagens, se houver.

3ª) Se se verificar abertura de crédito utilizado, acrescido dos juros, comissões e outras vantagens.

4ª) No caso de desconto de títulos cambiais — (inciso 1.2), observar-se a o seguinte:

a) o imposto será pago independentemente de que for devido no título;

b) o imposto será calculado sobre o total dos descontos de cada dia e será lançado no Registro do Imposto de Selo mediante relações diárias das quais deverão constar os elementos necessários à identificação das operações.

5ª) Os títulos mencionados no inciso 1.7 estarão livres do imposto quando este for devido de acordo com os incisos 2.4 e 2.5, da Alínea II.

6ª) Quando o empréstimo for representado por nota promissória, emitida pelo próprio tomador do empréstimo, será devido apenas o imposto relativo ao título.

7ª) Não estão sujeitos ao imposto:

a) as antecipações de pagamento de salários, comissões, gratificações,

honorários e "pro-labore" de empreendedores viajantes, vendedores, representantes, sócios ou diretores de entidades comerciais ou industriais, assim como a distribuição de lucros ou de dividendos auferidos em balanço ou por reversão de fundos de reserva, de que, em qualquer caso, não haja influência de juros ou estipulação de prazo para pagamento ou entrega;

b) as entregas de dinheiro feitas por sócios ou acionistas, para aumento de capital das respectivas sociedades de que são venham juros e o aumento seja realizado no prazo de sessenta dias;

c) os recebimentos ou pagamentos de aluguéis, seguros, impostos ou taxas de responsabilidades das pessoas mencionadas na letra "a" desta nota;

d) os fornecimentos de dinheiro feitos por estabelecimentos comerciais ou industriais a seus viajantes, empregados, vendedores ou representantes para cobertura de despesas de conta das referidas entidades;

e) as entregas de dinheiro às sociedades de crédito, financiamento e investimento, para utilização na forma e nos prazos estabelecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

f) os adiantamentos feitos pelos estabelecimentos bancários aos exportadores por conta do valor de contratos de câmbio, desde que não haja influência de juros;

g) o redesconto;

h) o comodato;

Art. 3.253, de 7 de agosto de 1957.

1. o financiamento, inclusive por meio de abertura de crédito ou adiantamentos destinados a atividades rurais, quando a operação for feita diretamente com o produtor ou suas cooperativas;

2. o financiamento ainda que haja parcelamento do preço, da compra de bens móveis, para fins mercantis, entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, por prazo não superior a 120 dias.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 4.305 — de 30 de novembro de 1964

Disposição sobre o Imposto do Selo e das outras providências.

O Presidente da República:

Fica saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Imposto

Art. 1º

CAPÍTULO V Das Isenções

Art. 28. Além dos casos previstos na Tabela, são isentos do imposto:

I — entidades nacionais e estrangeiras:

a) União, Estados, Territórios Federais, Distrito Federal e Municípios;

b) Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público;

c) Estados estrangeiros, diretamente ou por seus representantes diplomáticos e consulares;

d) agências e representações, no país, de organismos internacionais

do que seja membro o Brasil, por força de tratados ou convênios ratificados pelo Congresso Nacional;

e) instituições beneficentes e de assistência social, sem objetivo de lucro e cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país;

f) instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

g) instituições de pesquisas técnicas ou científicas;

h) entidades que produzem, transmitem ou distribuem energia elétrica;

i) atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes da União, os Estados, os Municípios e respectivamente autarquias;

II — Operações de crédito, financiamento ou seguro de interesse da agricultura:

a) cadêias de crédito rural, compreendidas os atos de inscrição — averbamento, cessão, transferência e endosso;

b) operações de crédito sob warrants de produtores rurais representativos de produtos agrícolas;

c) operações de financiamento — locação de serviço e arrendamento de máquinas e implementos destinados à mecanização da lavoura;

d) operações de seguro e atos correlativos em que seja parte ou interveniente a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

e) as operações de seguro agrícola;

III — Operações referentes às cooperativas:

a) operações entre as cooperativas e seus associados;

b) operações de financiamento efetuadas com as cooperativas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S. A.;

IV — Operações realizadas por firmas e sociedades civis ou comerciais:

a) aumento de capital resultantes das correções monetárias de que tratam os arts. 4º e 13 do artigo 3º da Lei nº 4.337, de 16 de julho de 1964;

b) os lançamentos relativos à atualização do valor em moeda nacional dos débitos em moeda estrangeira, resultantes da correção monetária a que referem o artigo 3º e parágrafos, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

c) negócios entre matizes e filiais e destes entre si, quando estabelecidas no território nacional;

d) atos de contribuição e respectivas alterações das sociedades que se destinam a explorar atividades que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

V — Operações de câmbio:

a) operações de câmbio realizadas entre Bancos, de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei número 5.026, de 27 de fevereiro de 1948;

b) operações de câmbio relativas à exportação de produtos industrializados.

VI — Financiamento de investimentos:

a) financiamentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

b) Operações de financiamento previstas no Plano do Cartão Na-

cional nos termos da art. 17 da Lei nº 1.350, de 1. de junho de 1953;

c) financiamento por outras entidades oficiais, de investimentos que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

VII — Operações do sistema financeiro de habitação instituído pela Lei nº 1.388, de 31 de agosto de 1964;

a) taxas habitacionais, compreendidas os atos de emissão, colocação, transferência — cessão — endosso — inscrição de averbamento;

b) operações de qualquer natureza entre as entidades integrantes do sistema;

c) operações contratuais de que participem entidades integrantes do sistema e que tenham por objeto, habitações de menos de 50 (cinquenta) metros quadrados não incluídas as partes parciais se for o caso, e de valor inferior a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

d) Construção, promessa de venda a prazo e promessa de cessão de habitações que satisficam os requisitos da letra anterior;

VIII — Operações diversas:

a) ato relativo à aquisição e financiamento da aquisição do imóvel de valor não superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que se destine a residência de quem não possua outro imóvel residencial;

b) títulos de dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidos os atos de emissão, substituição, subdivisão — conversão — transferência e resgate;

c) Operações realizadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito e os estabelecimentos bancários, e entre os estabelecimentos bancários e o Banco do Brasil S. A., quando este atuar como agente da autoridade do do Tesouro Nacional;

d) operações realizadas entre os órgãos de previdência social e seus segurados;

e) obrigações de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) excluídas as notas promissórias e letras do câmbio.

Art. 53

Brasília, 30 de novembro de 1964: 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

EXPOSIÇÃO Nº Br. — 663-64

Brasília, 16-9-66

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em face da concessão de aumento de vencimentos do Funcionalismo do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União reatam o mesmo direito para seus Funcionários.

A dificuldade que enfrenta o Executivo para atender ao pleiteado advém do preceito da paridade de remuneração dos Servidores Públicos e, sobretudo, do desequilíbrio orçamentário.

No que se prende ao princípio da isonomia não me compete examinar. Cumpre-me, porém, pedir a atenção

para a inconveniência do aumento de despesas de custeio, sem o correspondente acréscimo de receita tributária. Quando são votadas verbas suplementares ou mesmo Extraordinárias para atender a encargos de investimentos, pressupõe-se a possibilidade do levantamento de recursos pelo meio do crédito público. É oportuno, porém, apelar-se para o Empréstimo, ou seja a venda de obrigações do Tesouro, no mercado, com a finalidade de pagar aumento de salários. Trata-se de aumento de despesas que somente poderá ser atendida com acréscimo da receita tributária, principalmente quando já existe um "déficit" orçamentário. E não seria uma ampliação do "déficit" orçamentário que se ha de combater a inflação.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 18, é lícito o aumento de impostos durante a vigência do exercício financeiro. Somente a vedada a exigência de acréscimos posteriores à data inicial do exercício financeiro aos impostos que incidam sobre o patrimônio e a renda. Nestas condições, torna-se admissível um adicional sobre o tributo em relação aos impostos de consumo ou de selo.

O Imposto de Consumo era bastante pesado e se acha sobrecarregado de um adicional para pagar o funcionalismo público. Novo adicional para novos acréscimos de vencimentos seria pouco recomendável, ao menos neste momento.

O Imposto do Selo é um tributo condenado pela experiência. Por esse motivo será suprimido no próximo exercício. Em seu lugar prevalecerá um tributo de incidência consideravelmente mais módica e de notória simplicidade. Resume-se em gravar os saldos dos Empréstimos Bancários e dos prêmios de seguros em proporção sensivelmente inferior ao que prevalece presentemente e por meio de um processo de cobrança muito mais simples.

Siguro, pois, que se antecipa parte desse novo sistema tributário em decorrência do presente Imposto do Selo, na proporção mínima de 0,1% (um décimo por cento) sobre o saldo dos Empréstimos conforme dispõe o Projeto de Lei anexo.

A recelha adicional a ser exigida nos meses de outubro, novembro e dezembro, permitirá fazer face ao aumento de despesas.

Tomo a liberdade de sugerir, na mensagem ao Congresso, seja encaminhado o encaminhamento do anteprojeto em referência, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Otávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda.

PARECER

Nº 19, de 1966

Da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C. N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

Relator: Deputado Dnir Mendes

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 13, do corrente ano, encaminhou ao Congresso na forma do § 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº 11, o projeto de lei nº 12, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, em Banco da Amazônia S. A.

A Comissão Mista designada para emitir Parecer sobre o Projeto de Lei 12. de 1966 (C. N.), que "dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Bde

do da Amazônia S. A.", apresenta, em anexo, o substitutivo aprovado.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1966. — Senador Edmundo Leal, Presidente. — Deputado Dinor Mendez, Relator. — Deputado Paulo Coelho — Deputado Abrahão Scbbá — Senador Eugenio Barros — Deputado Djelma Passos — Senador Heribaldo Vieira — Senador Menezes Pimentel — Deputado Pedro Zimmermann — Deputado Epilogo de Camargo — Senador José Leite — Senador Lobão da Silveira — Senador José Feliciano — Deputado Tuffo Nassif.

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1966 (C. N.)

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima em Banco da Amazônia S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., instituição financeira pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S.A., com as seguintes atribuições:

a) executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;

b) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive ações, avais e prestações de quaisquer garantias, e especialmente as operações diretas ou indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica;

c) exercer as funções de agente financeiro da SPVEA;

d) atuar como agente financeiro para aplicação na Região Amazônica de recursos mobilizados interna ou externamente de acordo com a legislação em vigor;

e) executar com exclusividade os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais federais inclusive autarquias e em especial a movimentação do recurso do art. 129 da Constituição Federal;

f) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais inclusive autarquias nos termos do item II do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco da Amazônia S. A. não disponha de agências;

g) aplicar como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes de desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional;

h) executar paralelamente ao Banco do Brasil S. A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção a política dos preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A Região Amazônica para os efeitos desta lei é a definida em lei para a realização do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no artigo 199 da Constituição Federal.

§ 2º Enquanto o Banco da Amazônia S.A. não estiver aparelhado para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá, na forma pela qual for regulamentada, nomear outras estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, que operem na-

queixa área, como seus agentes financeiros, para a consecução de suas atribuições.

Art. 2º O Banco da Amazônia S.A. poderá ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas empresas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública;

b) garantir a tomada de parcelas de capital para venda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo, para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;

c) realizar resociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S.A., atualmente de Cr\$ 150.000.000, poderá ser alterado por decisão de Assembleia Geral, sempre que necessário, observada a legislação geral das sociedades anônimas e a legislação específica sobre o sistema financeiro nacional, em vigor, em especial a presente lei.

§ 1º O primeiro aumento de capital somente se fará após cumprida a Lei nº 4.087, de 7 de julho de 1962.

§ 2º A União manterá sempre, nos aumentos de capital, a maioria absoluta do capital do Banco, devendo as restantes ações serem colocadas à subscrição pública.

§ 3º Somente pessoas brasileiras, físicas ou jurídicas, poderão ser acionistas do Banco.

§ 4º Nenhum acionista, à exceção da União, poderá dispor de mais de 3% do capital social do Banco.

§ 5º Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A., oferecidos à subscrição pública terão preferência as pessoas físicas e jurídicas da Região Amazônica.

Art. 4º A União consignará no seu orçamento anualmente dotações em favor do Banco da Amazônia S. A. para aplicação em créditos especializados à iniciativa privada na Região Amazônica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender ao disposto neste artigo.

§ 2º O crédito especial de que trata a presente lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A partir do exercício orçamentário de 1967, inclusive, os recursos previstos neste artigo serão consignados no Orçamento da União, anexo do Ministério da Fazenda, durante o prazo de 3 (três) anos, prorrogável por período não superior a um quinquênio a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional e colocados à disposição do Banco da Amazônia S.A., onde terão sua movimentação escriturada em conta especial para posterior integração da parcela de capital da União,

por ocasião dos aumentos referidos no artigo anterior.

§ 5º Ao liberar os recursos previstos neste artigo, poderá o Ministério da Fazenda descontar as parcelas dos depósitos referidos a exercícios anteriores, que decorrido pelo menos o interregno de um exercício financeiro a partir de sua efetivação não tenham sido aplicadas em virtude das a projetos específicos.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A. colocadas à subscrição pública nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, é facultado deduzir do imposto de Renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

Art. 6º O Banco da Amazônia S. A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no país, sendo um Presidente e cinco Diretores dois dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível "ad nutum". Os Diretores serão eleitos pela Assembleia-Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2º No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia S. A. poderá o novo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembleia-Geral dos Acionistas da Sociedade para decidir sobre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos anualmente em Assembleia-Geral Ordinária a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

Art. 8º Além da Assembleia-Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S. A. no desempenho de suas funções com um Conselho Técnico Consultivo que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições:

a) opinar sobre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;

b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;

c) opinar sobre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;

d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco da Amazônia S. A. e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:

a) representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

b) representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

c) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhidos em rodízio;

d) um representante dos bancos oficiais sediados na Região escolhidos em rodízio;

e) um representante do setor rural da Região escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, ou entidades que suas vezes fizer através da Confederação Nacional respectiva;

f) um representante do setor comercial da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, ou entidades que suas vezes fizer através da Confederação Nacional respectiva;

g) um representante dos Territórios Federais da Região, escolhidos em rodízio;

h) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, ou entidades que suas vezes fizer através da sua Confederação Nacional respectiva.

Art. 9º Por decisão do Presidente ou da Diretoria as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S. A. poderão ser submetidas, mediante contrato, à análise de auditoria alheia à Instituição, a cargo de firma especializada de notória idoneidade.

Parágrafo único. O relatório da firma auditora será submetido à apreciação do Conselho Fiscal.

Art. 10. O financiamento de custeio das safras de borracha de produção extrativista, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores e a compra de borracha quando for o caso, serão efetuados sob responsabilidade da União, com os recursos segundo a forma definida na legislação específica sobre a matéria, ora em vigor, e as alterações que nela vierem a ser introduzidas.

Art. 11. O Banco da Amazônia S.A. poderá fazer empréstimos para investimentos ou investimentos infra-estruturais decorrentes de acordo com a SPVEA ou quaisquer outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais para aplicação na Região, obedecendo as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Considerada a extensão da área em que o Banco deve atuar, as decisões sobre as operações serão descentralizadas, através de um regime de alçadas estabelecido entre a Diretoria e suas Agências ou dependências que venham a ser criadas.

Art. 13. Os servidores do Banco da Amazônia S. A. com exceção dos ocupantes de cargos técnicos definidos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso público.

Art. 14. O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado mandatário ou representante da União, ou de qualquer dos seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais.

Art. 15. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembleia-Geral do Banco da Amazônia S. A. para reformar os Estatutos Sociais do Banco adaptando-as às normas ora estabelecidas, e eleger o titular do cargo de Diretor do Banco acrescido pela presente lei.

Art. 16. Aplicam-se ao Banco da Amazônia S. A. as normas do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 no que não colidirem com as da presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

ATA DA 130ª SESSÃO,
EM 16 DE SETEMBRO DE 19664ª Sessão Legislativa,
da 5ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DOS SRs.: MOURA
ANDRADE, GUIDO MONDIN E
DINARTE MARIZ.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores: *Edmundo Lery*, *Zacharias de Assumpção*, *Menezes Pimentel*, *Dinarte Mariz*, *Argemiro de Figueiredo*, *Domicio Gondim*, *Pessoa de Queiroz*, *José Ernirio*, *Silvestre Pérciles*, *Júlio Leite*, *Josaphat Marinho*, *Eurico Rezende*, *Aurélio Vianna*, *Lino de Mattos*, *Moura Andrade*, *José Feliciano*, *Pedro Ludovico*, *Guido Mondim*, *Daniel Krieger*, *Mem de Sá*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 335, de 1966

(Nº 597, DE 1958, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do art. 27 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a indicação do Doutor José Roberto de Andrade Pinto do Rego Monteiro para exercer o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

Brasília, em 15 de setembro de 1966.
— *H. Castello Branco*.

*CURRICULUM VITAE DE JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE PINTO DO REGO MONTEIRO.

Nascido no Rio de Janeiro em 6 de junho de 1929.

Curso de Humanidades no Externato Santo Inácio, no Rio de Janeiro.

Engenheiro Civil pela Escola Nacional de Engenharia em 1942.

Post-graduação em Engenharia Sanitária na Escola de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Viagem de Aperfeiçoamento técnico aos Estados Unidos sob os auspícios da International Cooperation Administration.

Ex-professor-auxiliar da Escola Politécnica da Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Engenheiro da antiga Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, onde exerceu várias comissões, entre as quais:

SENADO FEDERAL

Engenheiro do antigo Departamento de Águas e Esgotos.

Chefe de Serviço da SURSAN no antigo Departamento de Esgotos.

Presidente da Comissão de Administração e Obras do Matadouro de Santa Cruz.

Chefe do Núcleo de Planejamento do Estado da Guanabara.

Coordenador de Planos e Orçamento do Estado da Guanabara e como tal, responsável pelo Planejamento Estadual.

Secretário de Estado do Governo da Guanabara.

Representante do Estado da Guanabara na negociação de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Agency for International Development.

Representante do Estado da Guanabara junto ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, no estudo e formulação do anteprojeto que resultou na Lei nº 4.320-64, que estabeleceu Normas Gerais de Orçamento e Contabilidade Pública para a União, Estados e Municípios.

Representante do Estado da Guanabara junto ao Ministério da Viação nos estudos sobre o Metropolitano do Rio de Janeiro e sobre a Ponte Rio-Niterói.

Representante do Estado da Guanabara junto ao Ministério do Trabalho nos estudos sobre migrações internas no Brasil e seus efeitos sobre o problema habitacional.

Membro dos Conselhos Fiscais da Companhia de Transportes Coletivos da Guanabara e da Companhia de Águas da Guanabara.

Responsável pela coordenação, formulação e implantação do primeiro planejamento-programa no Serviço público brasileiro.

Responsável pela Coordenação de todos os serviços e pesquisas de natureza estatística e geográfica no Estado da Guanabara.

Coordenador Geral da Assessoria Técnica do Banco Nacional de Habitação, cargo que exerce desde dezembro de 1965.

Representante do BNH no Grupo de Coordenação do Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social.

A Comissão de Finanças

OPINIÃO

Do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas, como segue:

TC — 37.179-66

Aviso nº 900 P-66

14 Set 1966

Senhor Presidente

Comunico a V. Exª que este Tribunal, tendo presente o Aviso nº 2.138, de 13 de agosto de 1966, em que esse Senado comunica a promulgação do Decreto-Legislativo nº 35, de 1966, aprovando o contrato de transferência das obrigações de aforamento do terreno de marinha, lote nº 2.324, desmembrado de nº 158, onde se acha edificado o prédio nº 113, situado na Avenida Quinário Bocaguya, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, celebrado em 19 de maio de 1964, entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buñaran, resolveu, em Sessão de 6 de setembro corrente, ordenar a anotação do ato em apêço.

Reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

— *Antonio de Freitas Cavalcanti*, Ministro-Presidente.

IC — 39.788-66

Aviso nº 914 P-66

14 Set 1966

Senhor Presidente

Comunico a V. Exª que este Tribunal, tendo presente o processo a que se prende o Aviso nº 2.310, de 2 de setembro de 1966, desse Senado, relativo ao crédito suplementar de Cr\$ 600.000.000 (seiscentos e sessenta milhões de cruzeiros), aberto ao Poder Legislativo — Senado Federal pela Lei nº 5.083 de 1966, para o fim que se especifica, resolveu, em Sessão de 9 de setembro corrente, ordenar o registro do referido crédito e o da sua distribuição ao Tesouro Nacional.

Reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Antonio de Freitas Cavalcanti*, Ministro-Presidente.

Ofício GP 0 684 66, de 14 do mês em curso, do Presidente da Câmara dos Deputados:

Comunica a chegada, àquela Casa, de Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.893, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores e solicita a designação dos Senadores que deverão participar da Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria.

PARECERES

Parecer nº 877, de 1966

Da Comissão de Educação e Cultura, ao projeto de lei da Câmara número 212, de 1966 (nº 3.231-B-65 — *Câmara*), que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia *Gustavo Barroso*.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

O presente projeto altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 689, de 15 de julho de 1944, para Escola Nacional de Museologia *Gustavo Barroso*.

Na fundamentação da iniciativa, seu ilustre autor, deputado Nelson Carneiro, acentua a orientação geral de que "nenhum estabelecimento de grau universitário deve denominar-se curso, e, sim, escola ou faculdade". E o Curso de Museus tem essa destacada categoria diplomando "museólogos" destinados a ocupar as funções do Conservador, não só no âmbito dos museus federais, estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais, etc., como em qualquer estabelecimento congêner, oficial ou particular, do país".

Justifica, a par disso, a denominação de Gustavo Barroso, "historiador e museólogo", e acrescenta que a providência contida no projeto foi sugerida, até, de Congressos Nacionais de Museus.

2. Somos, em princípio, contra onter nomes de pessoas a estabelecimento oficiais de qualquer natureza, sobretudo se se trata de entidades de ensino. No caso, porém, trata-se do nome de "historiador e museólogo" já falecido, e o projeto mereceu o apoio da Câmara Federal, onde teve início.

3. Nestas condições, não há inconveniente que obtenha a aprovação do projeto, o qual, em verdade, encerra, também, ato de justiça a intelectual que, como assinala a justificativa, foi "pioneiro do ensino da museologia no Brasil".

Pela aprovação, pois.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1966. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Jose Leite*. — *Edmundo Lery*.

Parecer nº 878, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento nº 1, de 1966, do Senhor Paulo da Cunha Rabello, solicitando pronunciamento do Senado Federal sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1962, que registra o termo assinado em 13 de fevereiro de 1959, de uni-ficação, constituição, regularização e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Av. Brigadeiro Trompowsky, na cidade do Rio de Janeiro. C.B. outorgados pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O espólio de Joaquim Vieira Ferreira requer revisão de decisão do Senado Federal ocorrida em a sessão realizada em 8 de junho deste ano quando foi rejeitado o projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1962, originário da Câmara dos Deputados nº 130-A-62.

O projeto versa sobre registro do termo de aforamento, assinado em 13 de fevereiro de 1959, que o Tribunal de Contas recusou.

A Câmara dos Deputados elaborou e aprovou projeto, determinando o registro, com fundamento em argumentos pertencidos pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e no exercício de prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, artigo 77, III.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças opinaram pela aprovação do projeto, com as ressalvas e restrições, de direito, especialmente de competência, que os pareceres denunciam. Foram votos vencidos os Senadores — *Domicio Gondim* e *Adolpho Franco*, que opinaram pela aprovação de *emenda substitutiva*, mantendo o ato negatório.

A discussão foi encerrada na sessão de 1º de junho e a votação se operou na sessão de 8 daquele mês, quando o projeto foi rejeitado, equivocadamente, sem qualquer explicação ou argumento em contrário (D. C. N., 1º de junho de 1966, pag. 1.442; 9 de junho de 1966, pag. 1.539), data remota.

Não vem a colação, nesta oportunidade, a questão de mérito: a matéria controvertida e discutida cinge-se a legitimidade da decisão do Senado Federal, em recusando sumariamente o projeto de Decreto Legislativo elaborado e aprovado pela Câmara dos Deputados, em questão relacionada com registro de contrato pelo Tribunal de Contas, cuja decisão obriga *si et in quantum*, desde que não tem a força e poder do veto (v. *Tenistocles Cavalcanti*, A Constituição Federal Comentada, vol. II, pag. 204).

No voto do Senhor *Domicio Gondim* consta substitutivo, que deveria ser aprovado, caso se pretendesse recusar o projeto e manter o ato do Tribunal de Contas.

Trata-se de ato de exclusiva competência do Congresso Nacional (Constituição, artigo 77, § 1º, *in fine*).

Por isso, exerce a sua função jurisdicional através de Decretos Legislativos (Regimento Interno, artigo 207, letra b), contendo ou recusando os atos deliberatórios do Tribunal de Contas, que é sua função auxiliar (Constituição, artigo 23), ainda, no exercício de sua função, em nome e por conta do legislador, na expressão de BESSON (Le Controle des Budgets en France et au Portugal, pass. 266 e 406). V. Pontes Miranda, Comentários à Constituição de 1958, vol. II, pag. 91 e 92.

Flaviano Espinola informa que "é atribuição própria do Congresso, em nome do Brasil, não especificada no artigo 66, reverter o processo ou não, e remessa do relatório. No caso do negativo, o Tribunal tem de fazê-lo". (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, vol. I, pag. 389).

Com o procedimento do Senado, a decisão do Tribunal de Contas ficou, portanto, sem recusa e sem aprovação.

Quando da discussão, deveria ter sido renovada a emenda substitutiva do Senador Domicio Gondim (Regimento, artigo 227), que suscitaria nova deliberação válida nesta Casa, na apreciação legítima da controvérsia oriunda da decisão do Tribunal de Contas.

É inquestionável:

a) que a iniciativa das leis cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, "reservados os casos de competência exclusiva" (Constituição, art. 67);

b) que o projeto de lei adotado pelas duas Câmaras será revisto pela Câmara (Constituição, artigo 68), que se tem emendar, devolvê-lo à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não (Constituição, art. 69).

Na elaboração legislativa, o projeto rejeitado só poderá ser renovado, na próxima sessão legislativa, se proposto por maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras (artigo 72 da Constituição).

No caso particular, o Congresso Nacional decide matéria da sua exclusiva competência. Não pode a Câmara Revisora rejeitar o projeto, mas alterá-lo fundamentalmente, aprovando ou recusando o ato do Tribunal de Contas. E o faz, emendando o projeto de decreto legislativo, que se delibera necessariamente na Câmara dos Deputados. A promulgação é da competência do Presidente (Regimento, art. 47, al. 1a), caso mereça aprovação o Decreto Legislativo.

O Regimento Interno autoriza a reabertura da discussão (artigo 275-C), desde que o requerimento seja assinado por 44 Senadores ou por Deputados que os representem.

Caso se a intenção do Plenário era a de rejeitar o projeto de Decreto Legislativo, só poderia fazê-lo, como foi demonstrado, com a aprovação de emenda substitutiva apresentada com o voto vencido do Senador Domicio Gondim. E só com a reabertura da discussão, liberalmente, poderá ser admitida a sua apresentação, discussão e votação. Se aprovada, a Câmara dos Deputados decidirá afinal, mantendo ou recusando o ato denegatório.

Os erros e equívocos não podem prejudicar. O Regimento autoriza a sua revisão, em vários casos (artigos 318, 319 e 319-A), opinando a Comissão competente a respeito da orientação a seguir para a reificação do erro (art. 318, letra a).

Não seria possível reabrir-se a discussão após a votação (Reg. artigo 275-C), para que a emenda substitui-

tiva fosse renovada e pudesse ser considerada aprovada.

Mas, na confluência dos precedentes regulamentares e com o propósito de, atendendo ao entendimento definitivo, não se poder proceder de igual modo no que concerne a elaboração das leis, em face e em obediência da norma expressa contida no artigo 72 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — Milton Campes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Afonso Arinos. — Meleães Pinheiro. — Antônio Carlos. — Heriberto Vieira. — Joseph Ma- rinho.

Parecer nº 879, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 182, de 1966 (nº 2.123-B-60, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.900.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), a atender as obras de construção da nova estação de passageiros e ampliação das instalações técnicas do Aeroporto Internacional de Brasília.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, e decorrente da Mensagem nº 284, de 27 de julho de 1966, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto de lei aprovado pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de dois bilhões de cruzeiros, destinado a atender a despesas com a construção do novo Aeroporto Internacional de Brasília.

Motivos para reabertura da discussão do projeto que se agora alinha a sua base legal, aprovado que foi pela Câmara dos Deputados nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Finanças Federal.

Não é necessário renovar a importância e a urgência de que reveste a matéria. A ampliação dos serviços e a renovação das instalações do Aeroporto de Brasília inscrevem-se entre as obras prioritárias da Capital.

A Comissão de Finanças, de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — Beteira Nelo. — José Leite. — Lobo da Silveira. — José Ernildo. — Lobão da Silveira. — Antônio Carlos. — Victorino Freire.

Parecer nº 380, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 218, de 1966 (nº 2.199-B-62, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente dos Estados Unidos da América.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo. A 3 de setembro de 1966, em sessão Presidente do Conselho de Ministros.

Dr. Brochado da Rocha, enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de Expediente de Motivos, solicitando fosse o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte.

Antes de se conhecer da Mensagem, enviada na América, o ministro e secretário de Estado John Kennedy, que estava na ilha de Hawaii com a sua família, viajou.

Presente na estada, assim, a Mensagem do Presidente do Conselho de Ministros de vez que não mais teria tempo de ser a abertura do crédito especial, solicitado para ocorrer as despesas decorrentes de uma visita que não se poderia realizar.

O Projeto de Lei número 218, de 1966, que autorizava a abertura do crédito especial especial, continuou, como era natural, a sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Quando a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, recebeu o Projeto, parecer pelo arquivamento.

A Comissão de Relações Exteriores teve, ao igual pronunciamento, considerando prejudicado o Projeto em face dos fatos acontecidos de Dallas.

Na Comissão de Orçamento da Câmara, surgiram novas esclarecimentos que mudariam o destino do Projeto. É que o honrado líder da Maioria, Deputado Pedro Aleixo em carta dirigida ao Presidente daquela Comissão, sustentava que o ponto de vista do Ministério das Relações Exteriores era no sentido de que se reduzisse o crédito de quarenta para Cr\$ 18.223.143 (dezoito milhões novecentos e vinte e três mil cento e quarenta e três cruzeiros).

Logo ao receber-se a visita do Imortal Estrangeiro americano, o nosso governo autorizara despesas imprevistas indispensáveis, por antecipação, que seriam pagas logo.

Com uma emenda, reduzindo o crédito na forma sugerida pelo Ministério das Relações Exteriores, a dita Comissão de Orçamento concluiu o seu parecer.

A Comissão de Finanças, ainda da Câmara, quando que fizesse referência à redução do crédito, para atender às despesas da visita, um anteprojeto de visita do Presidente da América do Norte, o seja, a visita de John Kennedy, em nome do Brasil, a Brasília, em 1966, com o seu parecer, aprovando integralmente o Projeto, com a emenda, opinou o Plenário da Câmara, através do Projeto de Lei que ora apresentamos e que autoriza a abertura do crédito especial de quarenta milhões de cruzeiros.

Quando a Comissão de Finanças do Senado que aliamos bem as condições técnicas da outra Casa do Congresso, julgando prejudicado a Mensagem do Presidente do Conselho de Ministros e consequentemente prejudicado o Projeto, que deve ser arquivado.

E assim passa porque:

o não é razoável nem equívoco dizer, mesmo com os melhores precedentes apontados, a abertura de um crédito de quarenta milhões de cruzeiros para ocorrer as despesas decorrentes da visita de um Chefe de Estado ao nosso País, quando o fato que essa visita não se efetivou, em face dos dolorosos acontecimentos de Dallas.

o não é certo, por igual, que se abra um crédito de quarenta milhões de cruzeiros, quando está esclarecido, pelo próprio Ministério interessado no assunto, que as despesas a pagar são inferiores à metade daquela quantia.

o porque prejudicada a Mensagem do Presidente do Conselho de Ministros, não se ter realizado a visita do Presidente americano ao Brasil, não mais tem o Congresso, por falta constitucional, para autorizar a

pinfamente, qualquer despesa, o que é hoje atribuição própria do Presidente da República;

o mesmo que se dispusesse apresentar substituição ao Projeto, dando ao crédito destino real, e redondando ao limite das despesas feitas, por antecipação, falta de conformidade ao Senado, em face do aumento anterior e da circunstância de que os dois créditos têm objetivos diferentes: um, to frustado de quarenta milhões, que iria ocorrer as despesas decorrentes da visita, e o outro, o qual, que não dá cobertura às despesas antecipadas para recepção ao Imortal Estadista americano.

Logo posto, entendamos que só uma Mensagem do Presidente da República, e não carta de Ministro ou iniciativa de Congressistas, poderá reabrir a situação.

Dei porque, com os melhores precedentes, opinamos pelo arquivamento do processo.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — José Leite. — Antônio Carlos. — Lobão da Silveira. — Lobo da Silveira. — José Ernildo. — Victorino Freire. — Beteira Nelo. — SUDV.

Parecer nº 881, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 1966 (na Câmara nº 1.823-B-64), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 29.926.200 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização, em Brasília, do Seminário da CEPAL de Peritos Governamentais de Comércio Exterior.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O projeto de lei ora sob nosso exame, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a abertura pelo Ministério das Relações Exteriores de um crédito especial de Cr\$ 29.926.200 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros), para atender às despesas decorrentes em comércio exterior, promovido sob os auspícios da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), no período de 20 a 30 de janeiro de 1966.

Vê-se, portanto, que o crédito mencionado será aberto para atender às despesas realizadas em 1966, na oportunidade do Seminário para o qual foi requerido.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao P.O. nº 212, de 1966.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — José Leite. — Beteira Nelo. — Lobão da Silveira. — Argemiro de Figueiredo. — José Ernildo. — Lobo da Silveira. — Victorino Freire.

Parecer nº 882, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1966 (nº 1.990-B-64, na Câmara nº 1.990-B-64), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, o produto de produção social a propriedade e o material técnico e similar nacional, destinados a manufatura de mapas e levantamentos aerofotogramétricos.

Relator: Sr. José Ernildo de Moraes.

Originário da Câmara o Projeto de Lei nº 1.990-B-64, que nesta Casa

receber o nº 212, de 1966, tem como escopo isentar do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos.

O presente projeto se recomenda pela justiça e pela oportunidade, pois, pela sua própria natureza, os serviços de aerofotogrametria necessitam toda a assistência do Poder Público.

Até hoje, somente se conhecem esforços isolados no sentido da propagação de serviços especializados de levantamentos técnicos. A razão disso está no alto custo da maquinaria, toda ela importada e ainda sem similar nacional. No caso presente, a beneficiária da presente isenção é a VASP — Aerofotogrametria S.A., uma entidade de economia mista, de que é maior acionista o Governo do São Paulo.

O presente projeto, portanto, sob todos os aspectos, merece aprovação desta Comissão e o apoio do Senado da República.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *João Ernani*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Pessoa de Queiroz*. — *José Leite*. — *Luís da Silveira*. — *Bezerra Neto*. — *Antônio Carlos*. — *Victorino Freire*.

Parecer nº 883, de 1966

Da Comissão da Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 1966 (nº 3.368-C-65 — na Câmara), que altera o item XI do art. 1º da Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Ao item XI, do art. 1º da Lei nº 4.760 de 23 de agosto de 1965, que altera a redação do art. 295, do Código de Processo Penal, o eminente Deputado Florêncio Paixão oferece o presente projeto de lei. O mencionado item XI estabelece atualmente que serão recolhidos a quantia ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, "os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos".

2. A proposição manda incluir os delegados da polícia.

Nada se pode articular como a sua juridicidade.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 1966.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — *Wilson Campos*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Heriberto Vieira*. — *Antônio Arinos*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Menezes Pimentel*. — *Eurico Rezende*. — *Antônio Carlos*.

Parecer nº 884, de 1966

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 1966 (nº 4.852-B-59 — na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do país, e das outras providências.

Relator: Sr. Victorino Freire.

O presente projeto teve a sua origem na Mensagem nº 203, de 1º de julho de 1966, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre zonas indispensáveis à defesa do país.

O projeto determina que nas zonas de interesse da defesa nacional, referências às estações radiogoniométricas de alta frequência da Marinha,

sómente será permitida a instalação de qualquer estação de transmissão bem como edificações de prédios e estruturas metálicas com a prévia autorização do Ministério da Marinha.

É uma medida que se impõe, visto como a liberdade no uso indiscriminado de tais zonas, não somente no que se refere a construções, especialmente metálicas, mas principalmente quanto a estações transmissoras de rádio, poderia acarretar serias perturbações nas estações de plotagem radio-goniométrica operadas pela Marinha.

A Comissão de Segurança Nacional, atendendo para esses fatos, e de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — *Zucena de Assumpção*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Silvestre Pereira*. — *Oscar Passos*.

Parecer nº 885, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1966 (nº 4.013-B-54 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), para atender a despesas relacionadas com o comparecimento do Brasil à XXXIIª Feira Internacional de Milão.

Relator: Sr. José Leite.

O presente projeto data de 23 de dezembro de 1963. Tem, pois, 13 anos sua apresentação ao Congresso Nacional, feita através da Mensagem nº 568 do falecido Presidente Getúlio Vargas, acompanhada de Exposição de Motivos do então Titular da Pasta do Trabalho, João Belchior Godart.

Destina-se a proposição a autorizar o Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) para atender a despesas relacionadas com o comparecimento do Brasil à XXXIIª Feira Internacional de Milão.

Lido e mandado a imprimir em 21 de janeiro de 1964, após curta tramitação, cujos pareceres antes de expedição foram denunciados pelo reconhecimento da Comissão de Finanças, datado em 22 de fevereiro de 1964, solicitando-lhe o pronunciamento, o projeto teve seu curso interrompido e foi dado como extraviado.

Sómente a 11 de maio do ano referido, ou seja, depois de 11 anos, o então Líder da Maioria, deputado Pedro Avello, requereu-lhe a reconstrução.

No Congresso Nacional, não tem sido com segurança, se as despesas com a participação do Brasil na XXXIIª Feira de Milão, referidas no projeto, e estimadas naquela época pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, entre Cr\$ 500.000 e Cr\$ 600.000, de acordo com o câmbio de transferência para a Itália foram ou não efetuadas e pagas.

O projeto, pelo que se pode perceber, visa no momento o regularizar despesas que foram solicitadas por antecipação um ano antes pelo Governo.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *José Leite*, Relator. — *Bezerra Neto*. — *Lino de Mattos*. — *José Ermirio*. — *Pessoa de Queiroz*. — *Victorino Freire*. — *Luís da Silveira*. — *Antônio Carlos*.

Parecer nº 886, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1966 (nº 201-B-64 — Câmara), que autoriza o Tribunal de Contas a registrar contrato celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O Tribunal de Contas recusou registro ao termo de acordo, de 15 de setembro de 1960, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000.000, dotação de 1960, destinada ao prosseguimento do plano de eletrificação da região amazônica do Estado, em realização de estudos, levantamentos, projetos, desapropriação e construção de uma barragem no rio Chuaba, com instalação de central hidroelétrica, para abastecimento da capital e municípios vizinhos.

2. A recusa baseou-se no fato de não haver sido atendida a diligência de que tratou o aviso nº 2.954, de 21 de outubro de 1960, reiterado pelo de nº 3.403, de 14-12-60, no sentido de que se informasse o número de inscrição da firma contratante e se a despesa fôra escriturada em Restos a Pagar.

3. Com a sua recusa, o Tribunal recorreu ex-offício ao Congresso Nacional, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição. Na Comissão de Tomada de Contas o eminente relator, deputado Luna Freire, embora reconhecendo rigor formalístico na exigência, ofereceu projeto de Decreto Legislativo confirmando o ato do Tribunal. No plenário da Câmara foi acolhida emenda do eminente deputado Corrêa da Costa, autorizando o registro. Daí o presente projeto de Decreto Legislativo, que reflete, na espécie, os poderes de soberania conferidos ao Congresso Nacional, alias também, no caso, facultados pelo Código de Contabilidade Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Heriberto Vieira*. — *Antônio Balbino*. — *Eurico Rezende*. — *Antônio Carlos*.

Parecer nº 887, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1966 (nº 201-B-64, na Câmara), que autoriza o Tribunal de Contas a registrar contrato celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Pelo Projeto de Decreto Legislativo ora examinado, fica o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), dotação de 1960, destinada ao prosseguimento do plano de eletrificação da região amazônica do Estado, em realização de estudos, levantamentos, projetos, desapropriação e construção de uma barragem no Rio Chuaba, com instalação de central hidroelétrica, para abastecimento da capital e municípios vizinhos.

O Tribunal de Contas recusou registro ao termo de acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, de que trata o presente Projeto de Decreto Legislativo.

A recusa foi motivada pelo não atendimento da diligência a que se refere o aviso nº 2.954, de 21-10-60, reiterado pelo de nº 3.403, de 14-12, de 1960, solicitando o número de inscrição da firma contratante e indagando se a despesa fôra escriturada em Restos a Pagar.

Não havendo sido tais esclarecimentos, o Tribunal recorreu ex-offício ao Congresso Nacional, de conformidade com o art. 77, § 1º, da Constituição.

Na Câmara a Comissão de Tomada de Contas, após o exame da matéria, ofereceu projeto de Decreto Legislativo confirmando o ato do Tribunal. Todavia, no plenário da referida Casa do Congresso foi acolhida emenda à proposição autorizando o registro.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal ao promulgar-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo atinente ao assunto, na forma para ele adotada pela Câmara, observou que o dito projeto "reflete, na espécie, os poderes de soberania conferidos ao Congresso Nacional, alias, também, no caso, facultados pelo Código de Contabilidade Pública".

As repercussões financeiras de quaisquer projetos de decreto legislativo que se relacionem com decisões do Tribunal de Contas favoráveis ou denegatorias a registros de contratos em que uma das partes é a União Federal devem ser vistas e analisadas, em nosso entender, em função da linha de juridicidade fixada em cada caso.

A Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça do Senado, ao opinar pela aprovação do projeto, reconheceu obviamente nada haver que o invalidasse quanto à juridicidade.

Respeitando, pois, essa posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça, emitimos nosso parecer, no sentido de que seja aprovado sem alterações o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1966, de que ora nos ocupamos.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — *Pessoa de Queiroz*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *José Leite*. — *Antônio Carlos*. — *Luís da Silveira*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *João Ernani*. — *Lino de Mattos*. — *Bezerra Neto*.

Parecer nº 888, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1966 (nº 140-A-1957, na Casa de Origem), que mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Senhor Carlos Alves de Almeida Schneider, para o desempenho da função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Egrégio Tribunal de Contas, em sessão de 2 de dezembro de 1955, tendo presentes encaminhadas pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, cópias do termo, do dia 14 de outubro anterior, aditivo ao contrato de 9 de outubro de 1953, celebrado com o Senhor Carlos Alves de Almeida Schneider para, na Diretoria do Ensino Industrial, desempenhar a função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas, resolveu denegar registro ao citado termo aditivo, porque já se encontrava exaurida a vigência do contrato a que o mesmo se refere.

II Transmiteda a decisão, pelo Tribunal, a citada Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, não se valeu esta do prazo legal para a mesma interpor recurso, havendo o Tribunal, em consequência, remetido o processo ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal.

III. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, resolveu manter a decisão do Tribunal de Contas, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela sua Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, ora submetido a nossa apreciação.

IV -- Do exame das peças que integram o processo, verifica-se que, à época da lavratura do aditivo, já havia decorrido o prazo de dois anos, fixado para a vigência do contrato adiantando, sendo, por consequente, de todo procedente a decisão do Tribunal de Contas, pois não se pode conceder seja aditado um contrato já caduco.

V. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966.

Wilson Gonçalves, Presidente — Eurico Rezende, Relator. — José Plat Marinho — Bezerra Neto — Antonio Carlos — Heribaldo Vieira.

Parecer nº 889, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 5, de 1966 (nº 140-A-61, na Câmara), que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Senhor Carlos Alves de Almeida Schneider, para o desempenho da função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

O Tribunal de Contas da União, em sessão de 2 de dezembro de 1953, concluiu por negar registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Senhor Carlos Alves de Almeida Schneider, em vista de haver expirado o prazo de vigência do contrato a que se pretendia adicionar o termo aqui aludido.

Da decisão denegatória foi dado conhecimento à parte interessada, havendo esta, todavia, deixado de interpor recurso.

Enviado o processo ao Congresso Nacional para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 77, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, atenta as razões em que se fundamentou o Tribunal de Contas, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, o qual, lavrado a Plenário, foi ali aprovado sem restrições.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, examinando a matéria, concluiu por considerar "de todo procedente a decisão do Tribunal de Contas, pelos não se poder conceder seja aditado um contrato já caduco".

Esta Comissão, aceitando como válido o motivo determinante do denegatório, nada vê, no âmbito de suas atribuições, que possa obstaculizar a normal tramitação da matéria.

Recomendamos, assim, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966.

Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator. — José Leite — Lino de Matos — José Ernildo — Pessoa de Queiroz — Victorino Freire — Bezerra Neto — Antonio Carlos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 890, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1966 (número 167-A-59, na Casa de origem).

Relator: Sr. Eurico Rezende.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1966 (nº 167-A-59, na Casa de origem), que determina o registro pelo Tribunal de Contas de termo de suplemento a contrato, firmado, em 30 de dezembro de 1950, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 1966. — Lino de Matos, Presidente. — Eurico Rezende, Relator. — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 890, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1966 (número 167-A-59, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal, e em Presidente do Senado Federal promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1966

Determina o registro pelo Tribunal de Contas, de termo de suplemento a contrato, firmado, em 30 de dezembro de 1950 entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas registrará o termo de 31 de dezembro de 1951, de suplemento ao contrato firmado em 30 de dezembro de 1950, que prorrogou o de 17 de julho de 1942, ampliado pelo contrato relativo ao saneamento do Vale do Rio Doce, em 10 de fevereiro de 1943, renovado em 25 de novembro de 1943 de acordo com o Decreto-lei nº 6.260, de 11 de fevereiro de 1944, modificado pelo de nº 7.664, de novembro do mesmo ano e prorrogado em 14 de janeiro e 1º de setembro de 1949 e 31 de janeiro de 1950 sendo partes o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 891, de 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1966 (nº 4.854-B-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. Eurico Rezende.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1966 (nº 4.854-B-62, na Casa de origem), que concede ampla isenção tributária à COCEA — Companhia Central de Abastecimento.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 1966. — Lino de Matos, Presidente. — Eurico Rezende, Relator. — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 891, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 89, de 1966 (nº 4.854-B-62, na Casa de origem), que concede ampla isenção tributária à COCEA — Companhia Central de Abastecimento.

Emenda nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 — CCJ. Ao art. 1º "caput".)

Onde se lê:

"... incluído imposto de renda,"

Leitasse:

"... excluído o imposto de renda."

Parecer nº 892, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965 (nº 203-A, de 1964, na Câmara), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao contrato de compra e venda, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965, mantém decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória do registro do contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

O contrato impugnado tinha por objeto a compra de 3 imóveis situados em Guarapuava, Jaguariaíva e Paranaíba, no Estado do Paraná, as quais faziam parte do acervo da "Southern Brazil Lumber and Colonization Company", cuja incorporação ao Patrimônio Nacional se operou pelo Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940.

Foram incluídos na transação os seguintes imóveis: a) imóvel denominado Barra Mansa, no Município de Guarapuava, tinha a área de 21.707.880 metros quadrado; b) os lotes nºs 28, 29, 30, 59 e 71 (partes), 76 a 81, remanescentes do loteamento da propriedade Barra Mansa, no Município de Jaguariaíva, tinham a área total de 3.430.350 metros quadrados; c) dois lotes urbanos, em a cidade de Paranaíba, com as áreas de 1.736m² e 405m², respectivamente.

Na operação foi estabelecido que a venda se fazia livre e desembaraçada de qualquer ônus ou dívidas, com todas as benfeitorias neles existentes e de portarias fechadas, inclusive qualquer área remanescente do loteamento, pelo preço certo e determinado de Cr\$ 153.000 (cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros) posto tinha pago a compradora a quantia de Cr\$ 1.563.030, ainda, pelo valor global dos bens da Southern Lumber Colonization Company, entre os quais se incluíam os descritos na escritura. (sic.)

A Superintendência a foi representada pelos Srs. Antonio Vieira de Melo e André Carrazoni, e os apelos de reconsideração e recurso da Superintendência não foram acolhidos pelo Tribunal de Contas, que manteve a decisão denegatória por observância dos arts. 775, § 1º, letra "f" e 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados aprovou o ato denegatório, com censura velada, invocando o relatório da Comissão Especial de Inquérito sobre o acervo da Companhia, criada pela Resolução nº 173, de 1952.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto ratificador do ato denegatório, que veio ao Senado em 23 de março último.

A decisão do Tribunal de Contas merece ser aprovada, eis que defendeu interesses da União Federal e aplicou a lei nos seus estritos termos.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Decreto Legislativo nº 10-65.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1965. — Aloysio de Carralho, Presidente eventual. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Edmundo Leri. — Heribaldo Vieira — Antonio Bulbino — José Plat Marinho — Argemiro de Figueiredo — Ruy Carneiro.

Parecer nº 893, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 10, de 1965 (nº 203-A, de 1964, na Câmara), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao contrato de compra e venda, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O Tribunal de Contas da União em sessão de 2 de maio de 1952 recusou registro ao contrato de compra e venda de três imóveis celebrado a 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a sociedade Pinho e Terras Ltda., do Paraná, como adquirente. Os imóveis alienados se situam nos municípios de Guarapuava, Jaguariaíva e Paranaíba, ou especificamente o imóvel denominado "Barra Grande", em Guarapuava, com uma área de 21.707.880 metros quadrados, parte do imóvel denominado "Jaguariaíva" ou "Barra Mansa", com 3.430.350 metros quadrados e os dois lotes urbanos em Paranaíba, com 1.736 metros quadrados. Trata-se de bens do acervo da Southern Brazil Lumber and Colonization, incorporadas pela União pelos Decretos-leis nºs 2.073, de 8-3-40 e 2.436, de 22-7-40, geridos pela referida Superintendência, que fora autorizada a efetuar as vendas das terras incorporadas, tanto por um daqueles decretos, como, expressamente pela Lei nº 253, de 18-2-48.

2. A escritura de alienação foi lavrada nas notas do Tabelião do 6º Ofício do Rio de Janeiro, livro 487, fls. 69v, com o número 4.196, sendo transcrita no Registro de Imóveis. Houve concorrência pública, apresentaram-se vários pretendentes, sendo precedida de chamamento por edital no Diário Oficial da União (fls. 18).

3. A recusa cingiu-se ao fato do contrato haver sido assinado em dezembro de 1950 e somente haver sido publicado no Diário Oficial de dezembro de 1951, e o parágrafo ter sido feito em duas parcelas, sendo a anterior sem conhecimento do Tribunal, dele conhecendo apenas, posteriormente, pela escritura (fls. 18).

4. Dois pedidos de reconsideração desatendidos, foram formulados, tempestivamente, pelo então Superintendente das Empresas Incorporadas, Dr. Antonio Vieira de Melo. Entende a corte fiscalizadora que houve inércia ao disposto no art. 792, do Código de Contabilidade Pública (Decreto 15.783, de 8-11-22), que reza:

"Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenha sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação por ser a mesma prejudicial à defesa nacional."

5. É evidente que pelas expressas normas deste dispositivo o Tribunal, dada a omissão da formalidade da publicação no prazo, deveria denegar o registro. Trata-se, todavia, de regulamento de 1922, e não de lei, com o advento da Constituição de 1946, a situação é outra. O art. 77 da Carta Magna vigente para casos como o presente, obriga o Tribunal a recorrer "ex officio", de sua decisão, ao Congresso Nacional. Com sua soberania o Congresso pode apreciar o mérito da matéria. É o que fazemos.

6. Na espécie, nenhum argumento de má fé foi arguido. Houve publicidade legal e concorrência pública. Compareceram vários interessados. A operação data de mais de quinze

nos, e o processo ficou reido na Câmara, por mais de dez. A venda foi autorizada por lei especial e a área em causa não é daquelas cujo quantitativo exija prévia audiência do Senado.

A Comissão de Constituição e Justiça acatou a decisão do Tribunal de Contas.

Velando pela boa-fé dos contratantes e a consequente repara da exatidão dos contratos, somos de parecer pela revogação do ato denegatório do Tribunal de Contas da União, eis que oferecemos o seguinte Substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA

autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro de compra e venda de três imóveis situados em Guarapuava, Jaguariá e Paranaíba, no Estado do Paraná, firmado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora e Pinho e Terras Ltda., como o comprador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo de compra e venda de três imóveis situados em Guarapuava, Jaguariá e Paranaíba, no Estado do Paraná, firmado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional como outorgante vendedora, Pinho e Terras Ltda., como o comprador.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 9 de fevereiro de 1966. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — José Ermirio de Lóbia da Silveira. — Irineu Bornhausen. — Aurélio Rezende. — Wilson Gonçalves. — Lino de Mattos.

Parecer nº 894, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965 que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao contrato de compra e venda, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965, mantém o ato do Tribunal de Contas, que denegou o registro ao contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

O contrato tinha por objeto a compra e venda de imóveis situados em Guarapuava, Jaguariá e Paranaíba, no Estado do Paraná, os quais faziam parte do acervo dos bens da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, incorporados ao patrimônio da União pelo Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1934.

A recusa do Tribunal teve por fundamento de razão a inobservância do disposto nos arts. 775, § 1º, letra "f" e 782 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Esta Comissão opina pela manutenção do ato denegatório, em parecer de 7 de abril de 1965 (18. 57-58).

Porém a Comissão de Finanças adotou substitutivo sem divergência de votos, que autoriza o registro do contrato, com apoio nas seguintes razões:

"A escritura de alienação foi lavrada nas notas do Tabelião do 6º Ofício do Rio de Janeiro, livro 487, fls. 67v, com número 4.186, sendo

transcrita no Registro de Imóveis. Houve concorrência pública, apresentaram-se vários pretendentes, sendo precedida de chamamento por editais no Diário Oficial da União (folhas...)

A recusa cingiu-se ao fato do contrato haver sido assinado em dezembro de 1950 e somente haver sido publicado no Diário Oficial de dezembro de 1951, e o pagamento ter sido feito em duas parcelas, sendo a anterior sem conhecimento do Tribunal, dele conhecendo apenas, posteriormente, pela escritura (fls. 16...)

Dos pedidos de reconsideração, deferidos, foram formulados, tempestivamente, pelo então Superintendente das Empresas Incorporadas, Dr. Antônio Vieira de Melo, Entende a corte fiscalizadora que houve ininteligência ao disposto no art. 782 do Código de Contabilidade Pública (Decreto 15.782, de 8-11-22), que diz:

"Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos, com execução unicamente daquela para os quais tenha sido dispensada a publicação por ser a mesma prejudicial à defesa nacional."

É evidente que pelos expressos termos deste dispositivo o Tribunal, dada a comissão da formalidade da publicação no razo, deveria denegar o registro. Trata-se todavia, de regulamentação de 1922, e após ele, com o advento da Constituição de 1946, a situação é outra. O art. 77d a Carta Magna vige, para casos como o presente, obriga o Tribunal a recorrer "ex officio", de sua decisão, ao Congresso Nacional. Com sua soberania o Congresso pode apreciar o mérito da matéria. É o que fazemos.

Na espécie, nenhum argumento de má-fé foi arguido. Houve publicidade legal e concorrência pública. Compararam-se vários interessados. A operação data de mais de quinze anos, e o processo ficou reido na Câmara, por mais de dez. A venda foi autorizada por lei especial e a área em causa não é daquelas cujo quantitativo exija prévia audiência do Senado.

O Congresso Nacional tem acatado as decisões do Tribunal de Contas em alguns casos e divergido delas noutros, ao arbitrio de motivações em pareceres divergentes, posto conflitantes situações idênticas, de fato e de direito (Projetos de Resolução números 17, 23, 28, 27, 83 e 106 e 112, de 1964; 10, 27 e 29, de 1965; Resolução nº 69, de 1934, de 27 de novembro de 1964, e Decreto-Lei nº 87 de 13 de outubro de 1964).

O art. 1º do substitutivo não pode ser aprovado como redigido, eis que o Congresso Nacional não autoriza o Tribunal de Contas a registrar contrato cujo indeferimento foi adotado pela Corte.

Na apreciação da recusa o Congresso funciona como instância superior, confirmando ou reformando a decisão denegatória (Constituição, § 1º do art. 77).

Além disso, como medida de justiça de irreversível equidade e de outorga fiscalizadora à atual Superintendência, é de se condicionar o registro ao reexame, em cada caso, de legitimidade das operações realizadas no passado.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da dita Comissão de Finanças, e por sua aprovação com a seguinte

Emenda nº... (CCJ)

Substitua-se o art. 1º do substitutivo pelo seguinte:

Art. 1º. A Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional é autorizada a complementar todas as vendas autorizadas por lei e realizadas por concorrência pública, inclusive de Pinho e Terras Ltda., cujos processos estejam terminando administrativa ou judicialmente, inclusive para os fins previstos no nº III do art. 77 da Constituição Federal.

A norma teria o mérito inclusive de por termo, em definitivo, à própria Superintendência, órgão transitório que, a pretexto de ulular as transações realizadas, vem onerando o Tesouro Público com ônus e encargos dispensáveis. Examinados os contratos pela Superintendência, o Tribunal de Contas seria convocado no momento a analisar os processos, convalidando-os ou não, segundo a legitimidade e legalidade, formal e de direito, de cada caso.

E o Congresso Nacional daria solução uniforme às transações da Superintendência, que há mais de 15 anos vem desafiando a arbitria e a autoridade dos Poderes da República, eliminando-se a injustiça que as soluções divergentes, aqui invocadas, têm propiciado.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Heribaldo Vieira — Afonso Arinos — Bezerra Neto — Antonio Carlos — Mendes Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento nº 304, de 1966

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

O Senador signatário, com base no Regimento Interno, requer, ouvido o plenário, seja transcrito nos anais da Casa, o incluso discurso, pronunciado pelo Dr. Guilherme Pimentel Filho, em nome das classes produtoras capixabas, na recepção ao Marechal Arthur da Costa e Silva, verificada no dia 9 do mês em curso, no Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1966. — Eurico Rezende

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O requerimento lido será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência deferiu, hoje, os Requerimentos números 302 e 303, de 1966, apresentados ontem, nos quais o Sr. Senador Vasconcelos Torres solicita informações a serem prestadas pelo Ministério da Saúde. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em expediente há pouco lido, o Presidente da Câmara dos Deputados comunica a chegada, àquela Casa, de Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores.

Nos termos do § 7º do art. 67 da Constituição (Emenda Constitucional nº 17), a matéria, referindo-se ao Distrito Federal, deverá ser apreciada por Comissão Mista.

Atendendo ao que foi esclarecido, a Presidência designa, para essa Comissão, os Srs. Senadores Guido Mondin, Joaquim Parente, Eurico Rezende, Atílio Fontana, Zacarias de Assumpção, Heribaldo Vieira, e José Feliciano, da Aliança Renovadora Nacional e Silvestre Péricles, Edmundo Levi, Argemiro de Figueiredo e Bezerra Neto, do Movimento Democrático Brasileiro.

Representarão a Câmara, no referido órgão os Srs. Deputados Arnaldo Nogueira, Lauro Leitão, Magalhães Mello, Abrahão Sabá, Carvalho Sobrinho, Rezende Monteiro, Bezerra Leite, da Aliança Renovadora Nacional e Peixoto Silveira, José Maria Ribeiro, Haroldo Duarte e Duceu Cardoso, do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Há oradores inscritos. Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURELIO VIANNA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, vou abordar, de modo sucinto, três assuntos.

Membro da Comissão do Distrito Federal, indicado, portanto, para funcionar como se fosse o representante do povo da Capital da República, não poderia deixar de fazer um pronunciamento sobre o último ato da Prefeitura que convidou os proprietários de imóveis em Brasília, em especial os que adquiriram apartamentos, recentemente, a efetuarem os pagamentos dos impostos e taxas a Prefeitura devidos. Todos nós recebemos uma comunicação da Prefeitura ou tivemos notícia da decisão a que me refiro.

Ali procuramos saber de que se tratava e quais os débitos que deveríamos saldar.

Aqui tenho uma papeleta fornecida pelo Cadastro da Prefeitura. Um funcionário estaria obrigado a saldar, até 10 de outubro de 1966 e 26 de setembro do mesmo ano, débitos referentes ao ano de 1965, correspondentes à taxa de Serviços Públicos, e a 1966 os débitos correspondentes a 1965 acrescidos de multa e de juros de mora, perfazendo um total de Cr\$ 123.234. E os correspondentes a 1966 também acrescidos de multa e de juros de mora na importância total de 111.946. Por que 1965? Sendo o Instituto a que foi comprado o apartamento relapso, não tendo pago, como seria do seu dever, essa taxa à Prefeitura, usando da má-fé, inclusive, pois sabia que esse débito seria cobrado ao comprador...

O Sr. Mem de Sá — Não!

O SR. AURELIO VIANNA — Infelizmente, sim. Nos votamos aqui muitas leis sem a análise que deveria ser feita. E não sendo apresentada certidão negativa nessa modalidade de compra e venda, recairia sobre o comprador a responsabilidade do débito da instituição de previdência social. Algumas instituições de previdência social, como o IAPC e o IAPB, resgataram os seus débitos com a Prefeitura. Foram convidados ao pagamento do que devem aqueles que compraram apartamentos no IAPC e IAPB, para liquidarem as suas dívidas correspondentes ao ano de 1966, conforme dados que posso apresentar e aqui se encontram.

Concedo, com prazer, o aparte ao nobre Senador Mem de Sá.

O Sr. Mem de Sá — Quer dizer que há uma disposição legal — pelo que V. Exª informa...

O SR. AURELIO VIANNA — É o que penso.

O Sr. Mem de Sá — ... segundo a qual o comprador, ao fazer um contrato de compra e venda, se não to-

o pagamento dos subsídios aos produtores nacionais, impõe-se a adoção de uma medida definitiva capaz de quebrar o artificialismo atual e restituir às empresas do ramo condições normais de trabalho, desonerando-as dos prejuízos que fatalmente advêm da longa espera e do atraso com que são pagos esses subsídios.

Dai a necessidade urgente de submeter uma proposição ao Congresso Nacional com esse objetivo. Diante da limitação de recursos do Tesouro Nacional, caberá ao Congresso decidir sobre a aplicação de tarifas alfândegárias em nível que represente proteção adequada ao trabalho nacional ou optar pelo fechamento das indústrias do ramo.

"Ao mesmo tempo, dispõe o anteprojeto encaminhado que as importações da espécie se processarão com rigorosa obediência ao princípio estabelecido no Art. 4º da citada Lei nº 3.244, ou seja, as importações realizadas para complementar a produção nacional continuarão a ser efetivadas com isenção de importação."

"Partindo de uma tarifa aduaneira de 40% para o fosfato de cálcio de origem sedimentar, moído e ensacado, e de 30% para o fosfato de cálcio de outras origens ou o superfosfato simples com teor de P-205 inferior a 22%, chega-se à conclusão de que a incorporação dos subsídios ao preço do produto nacional, mediante extinção do subsídio, afetará o preço do produto final para o consumidor numa faixa de apenas 10 a 15%..."

Palavras do Ministro da Fazenda naquele tempo:

"A Portaria do Ministro da Fazenda que dispõe sobre a produção e importação de fertilizantes" é baixada com fundamento no artigo 7º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, que tem a seguinte ementa: Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população..."

Senhores Senadores, notemos que o Decreto-lei em que se baseia o Ministro para a sua portaria é aquele que trata da requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população.

"Quando verificada a escassez ou elevação anormal de preços de mercadorias essenciais ao suprimento do mercado interno, fica o Ministro da Fazenda, mediante representação fundamentada da SUNAB e independentemente do disposto na Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, autorizado a reduzir ou eliminar o imposto de importação e a taxa de despesa aduaneira incidentes sobre as referidas mercadorias, bem como a conceder-lhes o tratamento da categoria geral para sua importação..."

De bens essenciais ao suprimento do mercado interno, quando se trata de elevação anormal de preços dessa mercadoria.

O Decreto-lei em seu todo é destinado à SUNAB pois a Portaria do mesmo Ministro diz, na íntegra:

"1 - Reduzir para zero, isto é, livre, a alíquota do imposto de importação incidente sobre o fosfato de cálcio natural (fosfato tricalcico), compreendendo a apulita e o giz fosfatado, em rocha ou pedregos, mas não moído, classificado nos subitens 25.10.091, e 45.10.093 das Tarifas das Alfândegas

II - Fixar em 9% ad-valorem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o fertilizante fosfatado, com teor de P-205 igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento), classificado no sub-ítem 31.03.091 da Tarifa das Alfândegas.

Otário Gouveia de Bulhões.

Sr. Presidente, para que, em doze dias, nós? Boletadas sobre bofetadas no Congresso? Insultos sobre insultos? É o pior, com prejuízo da economia nacional!

Fui informado de que uma das indústrias de fertilizantes do País vai fechar suas portas e entregar as chaves ao Ministro da Fazenda. Já tinham sido informados de que, num plano para levá-las a fechar as portas, a fim de que grupos internacionais se apessem delas...

O Sr. José Ermirio — Muito bem!

O SR. AURELIO VIANNA — ... e de que o grupo da AMFORP já vem interessado de muito em absorver a indústria de fertilizantes de Petrambuco, sediada em Olinda.

Não me vou demorar numa análise mais profunda dessa matéria. Minha alma está em revolta porque verifico que há projeto em plena execução para liquidar com toda aquela indústria nacional que tenha como finalidade a libertação econômica, a redenção econômica do nosso País.

Todos sabemos o que representa, hoje, o fertilizante e todos sabemos que grande parte das terras do Brasil é pobre, precisa de fertilizante, e com urgência. E quando indústrias nacionais, enfrentando todas as dificuldades, empregam os seus capitais e os capitais de empréstimo, conseguindo a duras penas, na criação dessas indústrias que viriam libertar o povo brasileiro da fome e o Brasil da inquietação social, fruto da fome, é também o Governo que vem, através de portarias, e altera leis e leis regulamentadas, diga-se de passagem, pelo atual Sr. Presidente da República, destruir o que há de mais esperança no campo da produção nacional para assistência ao povo, para acalmar as suas necessidades fundamentais.

Então, Sr. Presidente, porque hoje temos que ouvir, com o prazer de sempre, o nobre Senador José Ermirio, falo de relance num assunto que a todos nos interessa particularmente porque também somos pais.

Este país é um país jovem e de jovens. Mais de 60% da sua população é formada de elementos que tem menos de 35 anos de idade. Um país moço, de moços. E a moçoidade tem um papel histórico e definitivo na formação política cultural e econômica dos países em crescimento.

Sem defender princípios, apenas apresentando fatos: um homem, na Indonésia — não discutimos seus méritos ou deméritos — chegou a fazer aprovar, pelo Congresso de seu país, uma lei que o considerava Presidente perpétuo daquela Nação. Vinha-se mantendo durante anos e anos no poder, sem qualquer concorrência. Levantou-se a moçoidade e esse homem foi perdendo os seus poderes um a um. A moçoidade, que não havia sido convocada por ele, para tomar parte ativa na construção do seu País, tomou uma atitude. Agora mesmo, na China Comunista, levanta-se a moçoidade. Não discutamos as teses que aquela moçoidade está defendendo, mas quer que se lhe reconheça o direito de atuar. Há quem afirme que todas as modificações para melhor, que se vêm processando nos países dominados pelo Partido Comunista, são fruto das reivindicações, das lutas, das decisões e da atuação da

juventude de cada um daqueles países. O México, com a sua juventude — também é um país jovem, de jovens — vem construindo a sua economia, chegando a um ponto que nos admira a todos nós. No Chile, apoiado na juventude, um presidente democrata-cristão está realizando, com iberdade, modificações infraestruturais profundas.

Ha parlamentos ocidentais em que o numero de moços aumenta, e nos países onde a moçoidade constitui uma percentagem grande, os mais velhos, para sobreviver, tem de ter o coração moço e a mentalidade jovem sobrevivendo politicamente, inclusive quando reconhecem, apreendem, compreendem, sintonizam com os anseios da juventude.

A juventude brasileira tem vocação democrática — é um fato que ninguém desconhece. Aparentemente alheia-se das lutas, não toma parte nelas. Quando não entende o processo espera, faz uma pausa para meditação a sua posição sempre é tomada e, até hoje, sempre o foi, na defesa dos princípios e dois ideais democráticos. O grito de redemocratização do País, quando do Estado Novo, não partiu de velhos, como muitos pensam — partiu de moços e os mais adultos com mentalidade jovem.

Ora, Sr. Presidente, o País assistiu pasmo o eclodir de um movimento armado. A vitória desse movimento, feito em nome da democracia contra uma ditadura, que, diziam seus chefes, já estava a vista, já implantada no País, uma parte da moçoidade absteve-se de tomar posição, ficou na expectativa. A outra parte manifestou-se a favor da democratização do País, acreditando na palavra dos autores do movimento. As alas vieram de toda a moçoidade. Uma outra conduta, a dos que cruzaram os braços não compreendendo ainda o que se passava juntou-se a moçoidade quando viu que as liberdades públicas estavam sendo garroteadas em nome do nacionalismo. Sim, porque se falou em nacionalismo; tratou-se os ideais do nacionalismo puro, brasileiro, nativista, que não é movimento servil agora, mas vindo dos primórdios da vida nacional. E em nome da democracia, juventude mobilizada pediu que o governo tomasse posições democráticas. Se quer uma Constituição, que não-la dê dentro dos quadros democráticos, com respeito à personalidade daqueles que vão votá-la, sem coação, sem discriminação. O que o mundo esperaria do Governo? Que abrisse os braços para acolher a juventude. Não é, pois, em nome da democracia que ela luta?

Hoje, os jornais noticiam o espantoso da Guanabara, do meu Estado político.

Os jovens massacrados, feridos, espezinhados. Gás lacrimogênio lançado para fazê-los fugir das ruas, quando protestavam, pedindo democracia para o nosso País, respeito à soberania do Parlamento, direitos e liberdade aos universitários.

Que agitação é esta? A moçoidade clamava por uma ditadura da direita ou da esquerda? Que pedia, que pedia ela para o Brasil se não a instauração de um sistema democrático de Governo à altura deste País e da cultura da sua juventude universitária? Protesta por que? Porque há fome em cada lar; a classe média proletariza-se, os proletários em desespero. Ela então, não lê as notícias dos jornais?

Agora mesmo, na Paraíba, o operário dos sertões, que percebe Cr\$ 1.000 por dia para comer, vestir e pagar aluguel de casa — e com essa importância poderia comer, vestir e pagar aluguel de casa? — teve re-

duzidos os seus poucos recursos diários, de Cr\$ 1.000 para Cr\$ 800!

Quem provocou essa inquietação, foi o estudante? Fala-se que o governador da Paraíba mandou tropas para conter as multidões que não se satisfazem, que estão em plena rebelião espiritual: que não podem comer, sequer com Cr\$ 1.000 por dia, quanto mais passando a perceber Cr\$ 800!

Foi a moçoidade a culpada do que denunciamos há poucos instantes?

Sob pretexto de dar-se habitação ao povo brasileiro evita-se que o homem comum, que a família possui uma casa para morar ou um pequeno apartamento! E quem está sendo porta-voz de todo esse descontentamento nas praças públicas?

A moçoidade. A juventude.

Se houvesse a inteligência, mais compreensão, o governo teria aberto os braços para os Dom Hélder para esse grupo de democratas que sabe que nosso país foi à guerra e deixou filhos seus nas planícies da Itália, para que uma democracia autêntica surgisse na pátria comum!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exª permite um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Antes que V. Exª encerre seu brilhante discurso, desejo manifestar minha solidariedade — e estou certo que será a de todo o nosso partido — à moçoidade estudantil que ontem foi espancada pelos órgãos policiais do governo na Capital-cérebro do Brasil, na Guanabara. Essa solidariedade não é prestada com o significado de apoio a qualquer movimento subversivo. Estamos agindo dentro da ordem, dentro das facilidades e prerrogativas que ainda nos restam para manifestar o nosso pensamento. Mas não podemos assistir aos fatos dolorosos ocorridos na Guanabara sem uma manifestação expressa, categórica, de solidariedade aos estudantes, aqueles que por motivo de idealismo...

O SR. AURELIO VIANNA — Muito bem.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... por motivo de convicção democrática, ao as ruas girar, protestar contra essa democracia simulada que temos, atualmente, no Brasil — uma ditadura com a máscara de democracia. Em São Paulo — sabe V. Exª — houve tolerância por parte das autoridades governamentais — o que muito aplaudimos com o entusiasmo que ora manifestei, em meu nome e no de meus companheiros — em São Paulo, dizia eu, o idealismo da moçoidade foi sentido e respeitado pelos Poderes Públicos e não se registraram os fatos lamentáveis ocorridos na Guanabara. A moçoidade saiu as ruas livremente, e o povo, com o mesmo sentimento, com o mesmo idealismo da restauração da democracia no Brasil da volta das prerrogativas democráticas de uma Nação, no momento sofrida e constrangida, confraternizou-se com os estudantes. Os operários saíram as ruas, mulheres e moças saíram de suas casas para as calçadas, solidarizando-se com os moços e até o Clero, também em atitudes francas claras, manifestou sua solidariedade aos anseios da moçoidade paulista. Os sinos repicaram nas igrejas. E as autoridades outra coisa não podiam fazer nem tiveram que fazer se não respeitar aquela explosão de anseio democrático da moçoidade paulista. Mas na Guanabara o que se observou, conforme a notícia dos jornais, foi o espancamento, a violência o desrespeito à moçoidade que, como V. Exª bem analisou é sempre respeitada em todos os países cultos porque considera o dinamismo do progresso de todas as nações civilizadas. V. Exª exprime bem o nosso protesto, o protesto do nosso Partido contra as violências na

na Inglaterra 29 por cento, sendo que essa percentagem atinge na Índia a 80 por cento.

E na Índia, Senhor Presidente? Geral, conhecida e respeitável informação econômica do Nordeste, diz em seu número 83, pag. 9, o seguinte:

A Fundação Getúlio Vargas, após fazer levantamento da produção industrial do ano passado, chegou a um índice tão pessimista que os técnicos resolveram mandar chamar o Ministro Roberto Campos, antes de divulgá-lo. A ideia era evitar que o Ministro de Planejamento tomasse um erro muito grave.

Agora, temos falado aqui diaconicamente. Desde o princípio deste ano que os fatos mostram a realidade e precisamos tomar outros rumos para evitar o fracasso do Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — PARECER V. EXA. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Quer me parecer que V. Exa. está sendo muito otimista quando afirma que os fatos que vêm acontecendo nos seus substantivos discursos são incontestáveis. Já que Vossa Excelência precisa fazer um elenco de fatos incontestáveis, não deve começar também o seu discurso, se é que Vossa Excelência não se satisfaz e por via de consequência quer fazer justiça imediata ao Governo. Sr. Senador José Ermírio a própria Fundação Getúlio Vargas que V. Exa. sempre invoca como suporte informativo dos seus discursos, diz à Nação que o desemprego cessou neste País. Quando houve o movimento separatista, em cada mil brasileiros havia 200 desempregados. Hoje, posso assegurar a V. Exa. que se em Brasília uma única — e eu sei qual é — a Constituinte Federal, isto é, esta Assembleia, há vários dias de comitês de comitês de trabalhadores e não sabem mais nada de coisa para prosseguir e incrementar suas atividades. De modo que se o Movimento Democrático Brasileiro estiver preocupado com problemas desse tipo, se o Movimento Democrático Brasileiro realmente deseja se firmar e se afirmar como instrumento da verdade, não deve apenas ignorar os fatos e selecionar aqueles possíveis fatos negativos para compor as suas explosões oratórias, no combate pontual e sistemático ao Governo. Há também, Sr. Senador José Ermírio um fato positivo. V. Exa. sabe que as operações de juros prejudicaram imensamente o esforço de saneamento da nossa moeda. E quem inventou as operações de juros não foi o atual Governo; foram os Governos Juscelino Kubitschek e João Goulart. Quando o movimento sindical-povo de 1964 se tornou vitorioso, o passivo, em matéria de operações de juros, elevava-se a vários milhões de dólares. Hoje, esse passivo está reduzido porque não há a operação de juros. Mas a operação de juros não foi inventada por este atual Governo, porque o Governo vem resgatando essas ações contrárias para a alimentação de capital de giro das empresas, na época certa de seu vencimento. Foi um compromisso foi uma herança atroz da política do Governo passado.

De modo que pediria a V. Exa. que prima neste Casa por fazer justiça, que citasse também os aspectos positivos da nossa governamental.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa. nobre Senador Eurico Rezende. Já que eu faço uma declaração, deixe-me dizer que não entendo certo. Se os juros diminuíram, e aumentaram as operações com o Banco do Brasil, satisfazendo a mesma coisa, pois da

mesma forma o dinheiro é tomado, e o Governo garante a devolução.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. está inteiramente enganado.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Por quê?

O Sr. Eurico Rezende — Não há identidade alguma entre o Banco e as operações realizadas pelo Instituto.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Insistência 233, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — Agradeço a insistência.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Nas transações feitas com base na Instrução nº 239 o Banco que tem crédito no exterior faz a operação e o Governo garante o retorno. Como o Governo garante que o crédito não vai mudar, então isso se torna uma operação automática.

O Sr. Eurico Rezende — Garante na taxa de câmbio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — É uma coisa garantida. A diferença é que, antigamente, o homem estava garantido pela operação. Agora, enquanto que hoje haverá a possibilidade de ele perder dinheiro caso a Instrução nº 239 não funcione. Mas se o Governo tem 399 mil dólares no exterior, que se servem para ajudar as indústrias estrangeiras, e não a nossa, esse dinheiro deveria estar aqui auxiliando o desenvolvimento do País. Do contrário, que adianta isso?

Com relação ao desemprego, meu caro Senador Eurico Rezende, realmente em Brasília está faltando mão-de-obra, mas não acontece o mesmo no resto do País. Posso informar a V. Exa. que no Paraná, em São Paulo, em Pernambuco, em toda parte, há falta de desempregados mesmo com as obras da SUDENE, criada pelo Presidente Juscelino Kubitschek.

O Sr. Josephel Marinho — Permite-me V. Exa. um aparte? Assentimento do orador. A proposta de Brasília, acrescenta V. Exa. que sem embargo da veracidade do fato suscitado pelo nobre Senador Eurico Rezende, a respeito da empresa Federal, há que esclarecer que a circunstância não pode ser indicativa da falta de mão-de-obra, pois que, em Brasília, esta não pode existir em quantidade, até por existência de instalações.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — E também porque voltaram para casa. Escolas militares de pessoas que aqui moravam.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. vai-me permitir fazer justiça. Eu não afirmo que desapareceu o desemprego; ele está sendo gradativamente suprimido graças as novas oportunidades abertas pelos empreendimentos públicos e particulares.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Continuo a leitura.

É para comprovar esta assertiva basta citar a produção de aço em nosso país, em 1965, que foi reduzida em 100.00 toneladas enquanto o México aumentou a sua em 100.000 toneladas. Assim o Brasil retrocedeu para 2.909.000 toneladas e o México subiu para 2.450.000 toneladas.

O artigo do The Economist por mim comendado que o interpretamos como na parte que admite como preço do desastre que nos atinge o subdesenvolvimento econômico. Em verdade, tudo resulta de um jogo de agências, sem responsabilidade na realidade financeira. Agora-se, por exemplo, o que diz a carta econômica brasileira — SPED — de agosto último a página 5.

A melhoria que indicamos no mês passado em relação ao déficit orçamentário foi atingida

completamente no curto espaço de trinta dias. Com efeito, o déficit saltou verticalmente de 180 para 270 bilhões de cruzeiros em números redondos de 30 de junho para 31 de julho. Segundo os dados disponíveis, a receita atingiu, no período de janeiro a julho, o total aproximado de 2.770 bilhões de cruzeiros, contra uma despesa, no mesmo período, de 3.040 bilhões. O agravamento do déficit em julho foi compensado pela emissão de 20 bilhões de cruzeiros pela colocação de mais 20 bilhões de cruzeiros de obrigações do Tesouro através da rede bancária e pelo aumento dos depósitos do Tesouro no Banco do Brasil.

O que significa, tudo isto, Senhores Senadores? Significa, lamentavelmente, que o Senhor Presidente da República ainda não se intocou ou erudição está fora dos seus técnicos. Que se encontra sob o influxo de teimosas obstinação com a realidade brasileira e surdo aos apelos do bom senso. Continua fixado, sob controle de informações deformadas dos fatos de outro, incapacitado de observar os fenômenos econômicos que eclodem na superfície do panorama nacional, sem atentar-se que o canto da serpe se ouve e hoje o roteiro para o caso. Ao invés de seguir as regras da política econômica e financeira o Senhor Presidente dá asas a sua vocação de estrategista, diminuindo a cada dia a influência harmonizadora dos Poderes Legislativo e Judiciário, e quais reserva bombardeios seguidos de desprestígio. E o bom humor, certamente carioca, já afirma nas ruas de Brasília que a Praça dos Três Poderes passou a chamar-se, agora, apenas *Esplanada do Castelo*.

Que Deus inspire o Senhor Presidente da República, é o que sinceramente desejo. Livre-se ele da nefasta equipe entreguista que lhe dá conselhos, pois, se tal não acontecer, amanhã o país, pobre e desmoronando — interna e externamente, há de culpar o maestro, que ao invés de executar a sinfonia do Desenvolvimento, foi o regente da densa matança da indústria e do entreguismo. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *Muito bem! Muito bem! Pátria!*

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Arthur Virgílio
Luís da Silva
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Afonso Arinos
Milton Campos

O SR. PRESIDENTE:

(Dinarte Mariz) — Está agendada a hora destinada ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 841, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (nº 3.674-B-66 na Casa de origem) que isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Raios X e o equipamento fotográfico para revelação de Raios X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER Nº 841, DE 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (nº 3.674-B-66, na Casa de Origem)

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 158, de 1966 (nº 3.674-B-66, na Casa de Origem), que isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Raios X e o equipamento fotográfico para revelação de Raios X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1966.

Eurico Rezende, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Silvestre Pádua.

ANEXO AO PARECER Nº 841, DE 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (nº 3.674-B-66, na Casa de origem).

Isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Raios X e o equipamento fotográfico para revelação de Raios X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São isentos do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os seguintes aparelhos e equipamentos importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo.

1 — aparelho para radiodiagnóstico "Arístocrata", com suas partes componentes. Certificado de Cobertura Comercial nº 12-65-2897.

2 — aparelho de Raios X, modelo Móvel 225, com mesa de comando, transformador e tubo Raios X, coberto pela licença de Importação número 16-65-046341.

3 — uma máquina para processamento de filmes radiográficos X-OMAT, coberta pela licença de Importação nº 1866-3592.

Parágrafo único. A licença concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz)

Discussão em segundo turno (5º dia) do Projeto de Emenda à Constituição número 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados, número 10-B-65, na Casa de origem, que altera a redação do artigo 159 da Constituição Federal imprimindo-lhe o parágrafo único referente ao prazo para aplicação, no Fundo de Valorização Econômica, da Amazônia de qualquer anual não inferior a 3% de renda tributária da unidade, tendo parecer, sob número 529, de

1966, da Comissão Especial, já instalada.

Em discussão o Projeto de Emenda à Constituição, no 5º e último dia do segundo turno. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declarou encerrada a discussão.

A votação do Projeto fica marcada para o dia 28 do corrente mês.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Antes de declarar encerrada a sessão, comunico aos Srs. Senadores que a sessão do Congresso Nacional marcada para hoje, às 21 horas, foi antecipada para às 16:30 horas.

Passo a anunciar para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 19 de setembro de 1966

(SEGUNDA-FEIRA)

REQUERIMENTO Nº 304, DE 1966

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 304, de 1966, pelo qual o Sr. Senador Eurico Rezende solicita a transferência nos Anais do discurso pronunciado pelo Dr. Guilherme Pimentel Filho, na recepção ao Marechal Arthur da Costa e Silva, ocorrida em 9 deste mês, no Espírito Santo.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 210, DE 1966

Discussão em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 876, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 1966 (nº 3.747-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

(*) 6ª REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 1966

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade, Presidente, presentes os Srs. Naqueira da Cunha, Vice-Presidente, Gilberto Marinho, 2º Secretário, Barros Carvalho, 3º Secretário, Joaquim Parente, 1º Suplente, Guido Mondim, 2º Suplente, Sebastião Archer, 3º Suplente e Raul Guiberti, 4º Suplente, reunem-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Dinarte Mariz, 1º Secretário e Cláudio Pinheiro, 4º Secretário.

A ata da reunião anterior é lida e, sem debate, aprovada.

A Comissão, após tomar conhecimento das listas organizadas pela de Promoções, para o preenchimento de vagas nas diversas carreiras do Quadro da Secretaria, realiza as seguintes promoções:

— de Vicente Oliveira de Lara Rezende, a Oficial Legislativo, PL-6, por merecimento absoluto, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução nº 19-62, na vaga de Ronaldo Pacheco de Oliveira, nomeado para outra vaga em 11 de dezembro de 1965;

— de Isabel Magalhães Evangelista e Marília Brício Dolher da Silva, Auxiliares Legislativos, respectivamente a PL-7 e PL-8, ambas por antiguidade; e de Maria Lúiza Soares de Castro a PL-9, por merecimento.

Na vaga decorrente da nomeação, em 11 de dezembro de 1965, de José Artur de Moraes Filho para outro cargo, são promovidos a Auxiliar Legislativo, por merecimento, Marcelo Zamboni e Luiz Carlos Homem da Costa a PL-7 e PL-8, respectivamente, e Maria Delith Caldas Pereira, a PL-9, por antiguidade.

Na vaga aberta com a aposentadoria de Poldão Pimentel Santos, é promovido, por merecimento, a Ajudante de Porteiro, PL-7, Arnaldo Gonçalves Castelo Branco. Na vaga é absorvido, em PL-8, Pedro Cidral Mansur, readaptado ao ex officio, em 25 de novembro de 1964, e que se encontra como excedente na classe.

Republica-se por ter sido com invencíveis.

É promovido, por antiguidade, a Ajudante de Porteiro, PL-7, Mário Mendes da Silva, na vaga aberta com a aposentadoria de José de Freitas, a Auxiliar de Portaria, PL-8, por merecimento, Américo Santos, e a PL-9, por antiguidade, José Washington Chaves.

O acesso do Auxiliar de Limpeza, PL-11, Adelio Alves, a Auxiliar de Portaria, PL-10, se faz por antiguidade, em obediência ao disposto no art. 2º, § 1º da Resolução nº 64, de 1964.

Na vaga onduada da aposentadoria de Djalma Pereira Madrinha, são promovidos, por merecimento, a Porteiro, PL-6, Mário Martins Neto, e a Ajudante de Porteiro, PL-7, Jorge Pinto de Alvaranga, a Auxiliar de Portaria, PL-8, por antiguidade, Sebastião Miguel da Silva, a PL-9, por merecimento, Marcos Júlio Pereira, e a PL-10, por antiguidade, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º da Resolução nº 64, de 1964, o Auxiliar de Limpeza, PL-11, Antonio Augusto de Andrade.

É promovido, por antiguidade, o José Vieira dos Santos Filho, e promovido a Auxiliar de Portaria, PL-9, por antiguidade, José Moisés Maia, e a PL-10, por merecimento, obediência ao disposto no art. 2º, § 1º da Resolução nº 64, de 1964, o Auxiliar de Limpeza, PL-11, Manoel Eduardo e Silva.

Na vaga decorrente da aposentadoria de Alcides de Oliveira é promovido, por antiguidade, a Ajudante de Porteiro, PL-7, Hermes Pequeno Gomes, a Auxiliar de Portaria, PL-8, por merecimento, Georgino Adolmo da Costa, a PL-9, por merecimento, Olívio Jacinto dos Santos, e a PL-10, por antiguidade, o Auxiliar de Limpeza, PL-11, Aleixo Ramirez Gonzalez, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 64, de 1964.

A vaga aberta com a aposentadoria de Gerardo Teodoro da Silva, Auxiliar de Portaria, PL-8, permite o enquadramento de Antonio Galdino da Silva, que se encontrava como excedente na classe.

A Comissão promove, ainda, na vaga aberta com a nomeação de Cyro Vieira Xavier para outro cargo, Justino Lyra Mendes a Motorista, PL-8, por merecimento, e a PL-9, por antiguidade, Darcy Martins da Silva.

A Comissão Diretora, tendo em vista que o Regulamento da Secretaria do Senado Federal é oneroso, no que tange a contagem de tempo de serviço no regime de pro-labor, resolve aplicar aos seus servidores o princípio constante do artigo 140, item 3, da Resolução nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, não dando tratamento, completo, integralmente, apenas o tempo de serviço prestado ao Senado como extrarremuneração ou sob qualquer outra forma de admissão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, havendo em Evandro Mendes Vianna Diretor Geral e Secretário da Comissão a presente ata.

Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei número 13, de 1966 (C.N.) —

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicável à União, Estados e Municípios.”

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1966

Instalação

As 21:30 horas do dia 15 de setembro de 1966, na Sala da Comissão de Finanças, presentes os Senhores Senadores Menezes Pimentel, Heribaldo Vieira, Antônio Carlos, Argemiro Figueiredo, Josephat Marinho, Eurico Rezende, José Leite, Bezerra Neto, José Emílio de Moraes e Eugênio de Barros e os Senhores Deputados Dnair Mendes, Wilson Martins, Ruy Santos, Elias do Carmo e Daniel Faraco, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.). — “Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Deputados Antônio Pelicano, Ivan Luz, Flávio Mavelica, César Prieto, Pacheco Chaves e Aloisio de Castro e o Senhor Senador Altair Fontana.

De acordo com o artigo trinta e dois do Regulamento Interno assume a presidência o Senhor Senador Menezes Pimentel que declara instalados os trabalhos, anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, designando para escrutinadores os Senhores Senador Heribaldo Vieira e Deputado Ruy Santos.

Distribuídas as cédulas uninominais e colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente: Senador Argemiro Figueiredo — 14 votos;

Senador José Emílio — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

Senador José Leite — 14 votos;

Senador Eurico Rezende — 1 voto.

O Senhor Senador Menezes Pimentel declara eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senhores Senadores Argemiro Figueiredo e José Leite, passando a presidência ao Presidente eleito.

O Senhor Senador Argemiro Figueiredo agradecendo a confiança manifestada pelos Membros da Comissão eleitando-o Presidente deste Órgão passa a ler as Normas Disciplinares dos trabalhos da Comissão e submete sua aprovação aos demais pares, que aprovam por unanimidade.

De acordo com as Normas acima citadas, o Senhor Presidente designa Relator da matéria o Deputado Daniel Faraco, que agradece a confiança e promete tudo fazer para cumprir a missão que lhe foi confiada.

O Senhor Presidente solicita ao Senhor Relator que determine a hora

para a próxima reunião da Comissão, a fim de apresentar seu parecer. Foi fixado o dia 27 do corrente e a hora será oportunamente marcada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativa PL-6, a presente ata que depois da lida e aprovada é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes à reunião. — Menezes Pimentel — José Leite — Eurico Rezende — Heribaldo Vieira — Antônio Carlos — Argemiro Figueiredo — Bezerra Neto — José Emílio — Josephat Marinho — Dnair Mendes — Daniel Faraco — Elias do Carmo — Ruy Santos — Wilson Martins — Eugênio de Barros.

E o seguinte o texto das Normas Disciplinares aprovadas:

COMISSÃO MISTA PARA ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 13 DE 1966 (C.N.)

Normas Disciplinares dos Trabalhos da Comissão

Art. 1º Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designa o Relator.

Parágrafo único. A designação do Relator será da livre iniciativa do Presidente eleito mas não poderá ser indicado parlamentar do mesmo legenda partidária do Presidente.

Art. 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra a, do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.).

Parágrafo único. As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto de Lei a, do artigo 8º da Resolução nº 1 de 1964 (C.N.), serão as mesmas eliminadas pelo Presidente da Comissão que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do artigo 8º da Resolução nº 1 de 1964 (C.N.).

Parágrafo único. Da redação do Presidente sobre a não-aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao termo final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso suscitado por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4º Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que a juízo do seu Presidente, ouvida o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto. Isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º A Comissão a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de seu integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6º Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f, do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.).

Art. 7º A discussão será uma só sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as

emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- a) emendas com parecer favorável;
- b) emendas com subemendas; e
- c) emendas com parecer contrário.

Parágrafo único. O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 9º As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 2º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10 Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de dez minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11 Somente aos membros da Comissão serão permitidas a apresentação de subemendas igualmente reguladas pelos artigos 3º, 5º e 6º destas normas.

Art. 12 Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

Art. 13 Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 14 A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Resolução nº 1, de 1964 (CN), artigo 8º, letra f).

Art. 15 As emendas e o Parecer serão distribuídas aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 16 Somente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17 Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1966. — Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente.

Comissão Mista para estudo do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.) — "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios".

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo.

Vice-Presidente: Senador José Leite.

Relator: Deputado Daniel Faria.

Senadores:

1. Eurico Rezende.
2. Menezes Pimentel
3. José Leite.
4. Heribaldo Vieira.
5. Eugênio de Barros.
6. Antônio Carlos.
7. Atílio Fontana.
8. Argemiro Figueiredo.
9. Bezerra Neto.
10. José Ermirio.
11. Josaphat Marinho.

Deputados:

1. Antônio Feliciano.
2. Dnar Mendes
3. Ivan Luiz.
4. Flácio Marcello
5. Daniel Faria.
6. Elias do Carmo.
7. Rui Santos.
8. César Prieto
9. Pacheco Chaves.
10. Aloísio de Castro.
11. Wilson Martins.

CALENDÁRIO

Dia 15-9-66 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator;

Dias 16, 17, 19, 20 e 21 — Apresentação de emendas perante a Comissão;

Dia 27 — Apresentação do parecer;

Dia 29 — Discussão do parecer, sessão conjunta, às 9 horas.

Secretaria: Maria Helena Brandão.

Senado Federal — Diretoria das Comissões — 11º andar do Anexo — Telefone: 2-4533 — Ramal 247

Comissão Mista para estudo do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.) — "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios"

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 16, 17, 19, 20 e 21 de setembro;

2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal nos horários das 8.00 às 19.00 horas e durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso;

3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: Dia 21, às 24.000 horas;

4 — As emendas só serão recebidas, quando acompanhadas de um original e tres cópias;

5 — Encerrado o prazo de entrega das emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do § 1º do art. 3º das normas, para recebimento de recursos; e

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá na Secretaria da Comissão plantão ininterrupto, para recebê-los.

Em 16 de setembro de 1966. — Senador Argemiro Figueiredo, Presidente.

Local de funcionamento, ininterrupto, da Secretaria da Comissão:

Diretoria das Comissões, 11º andar, Edifício Anexo, Senado Federal — Telefone: 2-4533 — Ramal 247.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Valério Lima
 1º Secretário — Dinarte Maria
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Carlos Figueira
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondino
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Góes

Liderança

DO GOVERNO

Lider — Daniel Krieger

DA ARENA

Lider — Eulino Müller

Vice-Lideres

Do PSD — Antonio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Lider — Aurelio Viana

Vice-Lideres — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Américo

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

Titulares
 Eulino Müller
 Daniel Krieger
 José Américo
 Antônio Carlos
 João Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Antônio Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolpho Franco
 Zacarias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Américo

Nelson Maculan
 Pedro Lucovico

Secretaria: S. Ray Passos Gomes
 Reuniões: Quarta-feira às 15 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

Titulares
 Wilson Gonçalves
 Argemiro de Figueiredo
 Antônio Carlos
 Eulino Müller
 Daniel Krieger
 Antônio Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Eulino Müller
 José Américo
 Daniel Krieger
 Argemiro de Figueiredo
 Benedito Valadão
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antonio Balbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josephat Marinho

Arac Steinbruch
 Adalberto Sana
 Edmund Levi
 Aurelio Viana

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.
 Reuniões: 4ª.-feira às 10 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Pericles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

Titulares
 Eulino Müller
 Eulino Müller
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTE

José Feliciano
 Eulino Müller
 Zacarias de Assumpção
 Benedito Valadão
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurelio Viana
 Silvestre Pericles

Oscar Passos
 Adalberto Sana

Secretaria: Alexandre Mello
 Reuniões: Terça-feira às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

Titulares
 Atílio Fontana
 João Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Silvestre Pacheco
 Zacarias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Lucovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josephat Marinho
 José Américo

Secretaria: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quarta-feira às 15.30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Eulino Müller

ARENA

Titulares
 Eulino Müller
 Padre Cláudio
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadão
 Alonso Arinos
 Melo Braga
 Silvestre Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antonio Balbino
 Josephat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmund Levi

Secretaria: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quarta-feira às 15.30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

Titulares
 Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Silvestre Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villara
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Manoel Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 João Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Eulino Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josephat Marinho
 José Américo
 Lino de Mattos
 Silvestre Pericles

Secretaria: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quarta-feira às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

Titulares
 José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eulino Müller
 Eugênio Barros

MDB

José Américo
 Nelson Maculan

Arac Steinbruch
 Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-8.
 Reuniões: Quarta-feira às 16 horas.